



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

ARTHUR EMYDIO DOS SANTOS NETO

**A ASSINATURA DO BRASIL À CONVENÇÃO DE SINGAPURA:
UMA ANÁLISE DAS OPORTUNIDADES DA MEDIAÇÃO NOS ACORDOS
COMERCIAIS INTERNACIONAIS**

Maceió - AL

2023

ARTHUR EMYDIO DOS SANTOS NETO

**A ASSINATURA DO BRASIL À CONVENÇÃO DE SINGAPURA:
UMA ANÁLISE DAS OPORTUNIDADES DA MEDIAÇÃO NOS ACORDOS
COMERCIAIS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)
como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Fernando Antônio
Jambo Muniz Falcão

FERNANDO ANTONIO
JAMBO MUNIZ
FALCAO

Assinado de forma digital por
FERNANDO ANTONIO JAMBO
MUNIZ FALCAO
Dados: 2023.09.25 14:32:29 -03'00'

Maceió - AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237a Santos Neto, Arthur Emydio dos.
A assinatura do Brasil à convenção de Singapura : uma análise das oportunidades da mediação nos acordos comerciais internacionais / Arthur Emydio dos Santos Neto. – 2023.
61 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 58-61.

1. Convenção de Singapura. 2. Acordos comerciais - Mediação. 3. Direito comercial internacional. I. Título.

CDU: 347.7

Dedico não só este trabalho, mas tudo que faço nessa vida a Deus e à minha família.

AGRADECIMENTOS

Fica registrado meu agradecimento a Universidade Federal de Alagoas, aos meus pais e toda minha família que sempre me apoiaram e fizeram de tudo para que eu pudesse trilhar o caminho que estou percorrendo. Além disso, claro, agradeço a Deus por ter me dado a perseverança e a calma para lidar com todos os problemas e enfrentar as dificuldades.

RESUMO

O presente trabalho buscou demonstrar o impacto da Convenção de Singapura no que diz respeito a mediação internacional como forma de resolver conflitos que envolvam acordos comerciais internacionais. Nesse sentido, a adesão do Brasil à Convenção de Singapura marca um passo significativo no cenário internacional de resolução de disputas comerciais, porém ainda há um longo caminho a ser percorrido para que essa nova maturidade nas relações econômicas fronteiriças seja atingida. Buscou-se apresentar este tema de maneira crítica, a pesquisa foi fundamentada em uma abordagem teórica e bibliográfica, utilizando uma variedade de recursos, como livros, trabalhos científicos, doutrinas jurídicas e legislação pertinente, como por exemplo o texto formal da Convenção. Além disso, foram realizadas consultas em *sites* da *internet* e buscas em revistas jurídicas especializadas no âmbito do tópico selecionado. Essa abordagem multifacetada permitiu uma contribuição acadêmica substancial para a compreensão e aprofundamento do tema em questão, chegando-se à conclusão de que a Convenção de Singapura será um marco fundamental da mediação no cenário comercial mundial e que diversas são as oportunidades que o Brasil pode aproveitar para o alavancamento de sua economia.

Palavras-chave: Convenção de Singapura. Mediação. Acordos comerciais. Internacionalização. Oportunidades.

ABSTRACT

The present academic work aimed to demonstrate the impact of the Singapore Convention regarding international mediation as a means of resolving conflicts involving international commercial agreements. In this regard, Brazil's Singapore Convention sign marks a milestone in the international landscape of commercial dispute resolution, yet there is still a long way to go before this newfound maturity in cross-border economic relations is fully realized. This topic was approached critically, with the research grounded in theoretical and bibliographical analysis, utilizing a variety of resources such as books, scholarly works, legal doctrines, and relevant legislation, including the formal text of the Convention. Furthermore, internet sources were consulted, and searches were conducted in specialized legal journals within the chosen field. This multifaceted approach allowed for a substantial academic contribution to the understanding and deepening of the subject matter, leading to the conclusion that the Singapore Convention will be a pivotal landmark in mediation on the global commercial stage, offering numerous opportunities for Brazil to leverage its economy.

Keywords: Singapore Convention. Mediation. Trade agreements. Internationalization. Opportunities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 UMA NOVA ERA? A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS APLICADOS AO DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL PRIVADO.....	11
2.1 O que se entende por Mediação, Negociação e Arbitragem internacional?.....	11
2.2 É o fim da Torre de Babel? A construção de uma cultura do diálogo em âmbito internacional.....	17
2.3 Visualização entre as vantagens e as desvantagens da mediação em disputas comerciais.....	21
3 ENTRE A EFETIVIDADE OU INEFETIVIDADE DAS CONVENÇÕES: EVENTUAIS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO.....	29
3.1 O que é a Convenção de Singapura?.....	29
3.2 A recepção normativa nacional das convenções internacionais: Limites e Possibilidades.....	34
3.3 É possível mudar? Empecilhos para os possíveis avanços da utilização da Mediação nos acordos comerciais e sua implementação.....	39
4 EFEITOS DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO: A (IM)POSSIBILIDADE QUANTO RECEPTIVIDADE NORMATIVA.....	44
4.1 É tudo consensual? Divergências entre a Legislação especial e a Convenção de Singapura.....	44
4.2 Olhando para o passado: Adaptação nacional a Convenção de Nova Iorque.....	47
4.3 O que se espera por efetividade das Convenções Internacionais: Análise das oportunidades da Mediação aos acordos comerciais.....	51
5 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

As formas de resolução de conflitos estão presentes na vida humana desde os primórdios da história, evoluindo ao passar do tempo e ganhando reconhecimento das diversas ciências. Em nível macro, tem-se por exemplo, mediação internacional que emergiu como uma abordagem eficaz na resolução de disputas transfronteiriças, oferecendo uma alternativa à tradicional via judicial e arbitral, sendo uma alternativa de comunicação entre Estados. Com a crescente globalização das relações comerciais e a necessidade de solucionar conflitos de maneira mais ágil e eficiente, a mediação ganhou destaque como um método autocompositivo que busca promover a cooperação e a busca de soluções mutuamente aceitáveis.

A Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Comerciais Internacionais de Transação resultantes da Mediação, conhecida como Convenção de Singapura sobre Mediação, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, representa um marco histórico na mediação internacional como método de resolução de conflitos comerciais.

Esse tratado internacional visa assegurar o reconhecimento e a execução de acordos resultantes da mediação em diferentes jurisdições, tornando-os mais confiáveis e eficazes. Ele oferece uma estrutura legal para facilitar a aplicação global da mediação, ao mesmo tempo em que promove a confiança nas negociações internacionais e a proteção dos interesses das partes envolvidas.

Diante da nova dinâmica, surgiram diversos questionamentos, dentre eles: como funciona a recepção normativa e a incorporação de um tratado internacional dessa magnitude sem que o direito doméstico perca sua autonomia e quais são os requisitos formais para garantir que um acordo comercial internacional resolvido por mediação seja exequível sem ser pela via judicial. Desta forma, a presente pesquisa buscará realizar um estudo sobre as possibilidades, e possíveis impasses, da mediação nos acordos comerciais internacionais, no que diz respeito à adesão do Brasil à Convenção de Singapura.

Com esse novo panorama, a mediação internacional desempenha um papel crucial na atualidade, respondendo às demandas de um mundo interconectado e complexo. Sua relevância está intrinsecamente ligada à necessidade de se resolver disputas de maneira eficaz e sustentável, promovendo a cooperação entre as partes envolvidas e evitando os custos e a

demora associados aos litígios tradicionais. A abordagem da mediação busca preservar relacionamentos comerciais e parcerias globais, de modo a permitir que as partes alcancem soluções mutuamente aceitáveis e construam resultados que considerem justos.

A Convenção de Singapura acrescenta uma dimensão significativa à relevância da mediação internacional. Ela oferece um quadro jurídico para o reconhecimento e a execução de acordos mediados em diferentes jurisdições, superando desafios que antes dificultavam a eficácia desses acordos. Isso não apenas confere maior confiabilidade aos resultados da mediação, mas também impulsiona a utilização mais ampla desse método, já que as partes podem ter a segurança de que os acordos serão aplicados em âmbito internacional.

A relevância da mediação internacional também é evidente na sua capacidade de aliviar a carga dos sistemas judiciais congestionados e promover a resolução de conflitos de maneira mais rápida e eficiente. Esse enfoque alinha-se com a busca por justiça acessível e ágil, sendo especialmente relevante para empresas e particulares que desejam evitar o desgaste de longos processos judiciais.

Nesse contexto, a pesquisa adotará uma abordagem metodológica composta por duas vertentes interligadas: uma abordagem teórica, que envolveu a análise de doutrinas, teses acadêmicas e outros materiais científicos relacionados às temáticas abordadas neste estudo. Além disso, é claro, contou com a utilização da legislação da própria Convenção de Singapura sobre Mediação, instrumento formal basilar para a constituição do objeto deste trabalho.

2 UMA NOVA ERA? A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS APLICADOS AO DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL PRIVADO

2.1 O que se entende por Mediação, Negociação e Arbitragem internacional?

A busca por ferramentas de resolução pacífica de conflitos existe desde os primórdios da humanidade. Mesmo nas primeiras formas de organização social, os seres humanos buscavam resolver suas divergências de alguma forma, seja por meio do uso da força ou mediante providências pacíficas. Diante disso, ao longo da história, diversos métodos para resolução de desavenças foram formulados, testados e aprimorados, de acordo com as necessidades evolutivas humanas ao redor do mundo.

Visualizar a origem dos métodos autocompositivos é uma tarefa árdua. Porém, naturalmente, as formas mais antigas de resolução de conflitos remontam às sociedades tribais mais primitivas, sendo estas objeto de estudo de pesquisadores das ciências antropológicas. Defende Carime Tagliari, Adriana Fasolo e Cristiny Mroczkoski que:¹

A autocomposição visa com que o Estado intervenha de forma menos intensa nas relações sociais, o que se incorpora ao propósito do princípio da autonomia de vontade das partes, submetendo novamente o cidadão a responsabilidade de gerir seus conflitos, o que coaduna com o sistema implantado no Código.

Nesse sentido, é patente que o conflito entre indivíduos sociais esteve intrínseco à humanidade desde os momentos mais iniciais da história, sua importância é de tamanho destaque para a sociedade que tal estudo evoluiu para além da antropologia, sendo atualmente analisado por várias outras ciências como a jurídica.

As sociedades mais rudimentares não possuíam a clareza e o discernimento que as organizações contemporâneas possuem para resolução dos conflitos modernos, apesar disto, conseguiam resolver os métodos a sua maneira, sem a intervenção direta do Estado. Sendo assim, a autotutela pode ser exposta como um dos métodos mais basilares de resolução de desavenças, o que levava os homens no estado de natureza a fazerem o uso da “força” para imposição de suas peculiaridades, sem a presença de terceiros estranhos ao conflito, tampouco a presença da figura do Estado.

¹ ESTACIA, Carime Tagliari; PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A obrigatoriedade da participação na audiência de conciliação e mediação frente ao princípio de autonomia da vontade no processo democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva** | e-ISSN: 2526-0243 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 20 - 41 | Jul/Dez. 2020, p. 33.

À luz de Maurício Godinho Delgado, “[...] a autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca”². O uso dessa alternativa ainda é bastante comum em situações específicas, mesmo com a existência de inúmeros modelos mais adequados e razoáveis para serem utilizados no lugar da autotutela a fim de dirimir controvérsias.

Com o avanço da sociedade civil organizada, novas alternativas de autocomposição foram surgindo e o diálogo foi ganhando notoriedade. As próprias partes começaram a buscar uma solução mutuamente satisfatória, sem a necessidade de intervenção externa ou uso da força. Em vista disso, a autocomposição tem como principais institutos a “negociação, conciliação, mediação e transação por adesão”³.

Para Lavínia Cavalcanti, “[...] os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC’s) não são novidade, nem moda passageira. São frutos de processo transformativo social, jurídico e legislativo iniciado há séculos no Brasil”⁴. No Brasil, em termos de legislação, destaque-se aqui dois marcos legislativos: O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Consoante a legislação processual civil atual, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” conforme expresso no art. 3º, § 2º do CPC/2015⁵.

Além disso, a solução pacífica dos conflitos é preceito constitucional (CF, art. 4º, VII)⁶, e além do CPC de 2015, também possui sua regulamentação mediante Lei Específica (Lei nº 13.140/2015) tais incentivos legislativos ganharam avanço desde a promulgação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça⁷.

Nesse contexto, na legislação pátria, os métodos previstos normativamente são: a conciliação, a mediação e a arbitragem, sendo possível, todavia, a utilização de outros métodos alternativos como prevê o Código de Processo Civil de 2015. Por questões didáticas, destacar-se-á no presente trabalho os três métodos anteriormente citados.

² DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no Direito do trabalho brasileiro. **Revista LTr**, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 663.

³ NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 39-40.

⁴ CUNHA, Lavínia Cavalcanti. Panorama Evolutivo e quebra gradual dos paradigmas e obstáculos legislativos brasileiros aos métodos adequados de solução de conflitos. In: DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Julbert Gouveia; CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima (org.). **Mediação: Estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. Maceió: Edufal. Maceió-AL: 2018, p. 49.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.150 de 2015**, de 16 de março de 2015. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13150.htm.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁷ BRASIL. **Resolução nº 125 de 2010**, de 29 de novembro de 2010. Disponível: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf.

No que diz respeito a arbitragem, esse instituto constitui um método consensual de resolução de disputas amplamente utilizado no âmbito internacional, que oferece às partes envolvidas uma alternativa eficiente e flexível ao sistema judicial tradicional. A palavra arbitragem tem origem, como nos anteriores métodos, do latim, da palavra *arbiter*, e quer dizer juiz, louvado ou ainda jurado⁸.

Por meio da arbitragem, as partes têm a liberdade de escolher árbitros especializados e imparciais para resolverem suas controvérsias. Ao optar pela arbitragem, as partes beneficiam-se de procedimentos menos formais, confidenciais e adaptados às suas necessidades específicas, o que é largamente valorizado nos negócios jurídicos internacionais. Além disso, as decisões arbitrais são vinculantes e podem ser executadas em diversos países por meio da Convenção de Nova Iorque de 1958 que reconhece e executa as sentenças arbitrais no Brasil⁹.

A arbitragem oferece uma solução eficaz para disputas comerciais complexas, permitindo que as partes evitem os desafios da litigância tradicional, como a demora e a falta de especialização dos tribunais. Com sua natureza flexível e internacionalmente reconhecida, a arbitragem tem desempenhado um papel essencial na promoção da segurança jurídica e na resolução pacífica de disputas ao redor do mundo.

A negociação pode ser enxergada como um meio preliminar da resolução de um conflito, onde as soluções são encontradas pelos próprios indivíduos, sem fazer uso da intervenção de um terceiro imparcial. O uso da intervenção de um terceiro que não decide um conflito transforma essa relação em conciliação ou mediação, enquanto o uso da intervenção de um terceiro que resolve a divergência em arbitragem.

Sob a óptica do jurista Fredie Didier Júnior, a conciliação e a mediação:

[...] são formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: O mediador/conciliador exerce um papel de catalizador da solução negocial do conflito. Não são por isso espécie de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de auto composição com a participação de um terceiro.

A palavra mediação é derivada também do latim, mais precisamente de *mediator*, que quer dizer intervir, colocar-se entre duas partes; também remete a palavra meio, com significado de colocar-se no meio¹⁰.

⁸ SILVA, Plácido de. **Vocabulário Jurídico**. 19ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2002, p. 91.

⁹ NEW YORK. **Convenção de Nova Iorque** - CBAr. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>. Acesso em 02 de ago. 2023.

¹⁰ TORRADA PEREIRA, Daniela. **Mediação**: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

De acordo com Rozane Rosa Cachapuz, “a mediação é um instituto bastante antigo: sua existência remonta aos idos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados”¹¹. Nesse contexto, a influência duradoura da cultura jurídica romana continua a ecoar até os dias de hoje, deixando uma marca indelével na nossa legislação.

Na era romana, o conceito de *Diritto Fecciali*, um sistema fundamentado na fé e princípios religiosos, representava um passo inicial em direção a uma estrutura de justiça, onde a mediação desempenhava um papel fundamental na resolução de contendas. O sistema jurídico romano já delineava os procedimentos "in iure" e "in iudicio", indicando, respectivamente, a presença perante o juiz e perante um mediador ou árbitro. Em períodos anteriores, a mediação não era formalmente reconhecida como um componente do sistema jurídico, mas sim era vista como uma prática guiada por convenções sociais.

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável¹². Contudo, alguns autores defendem que a mediação era utilizada em tempos ainda mais distantes, destaca-se que apesar dessas divergências históricas, o presente trabalho busca apenas apresentar brevemente o conceito e utilização de tal prática em âmbito nacional e internacional, não havendo prejuízo para a pesquisa determinados marcos históricos iniciais da utilização de tais práticas.

Nos últimos anos, a mediação ganhou grande destaque por conta da crise gerada pela COVID-19, por ser um meio ágil, pela possibilidade de desafogar o Poder Judiciário das inúmeras demandas que estavam sendo ajuizadas a partir da teoria da imprevisibilidade dos contratos, e por ser um método de resolução de conflitos que pode ser feito de maneira remota, facilitando a comunicação entre qualquer parte do mundo.

Na legislação pátria, com fundamento na Lei nº 13.140/2015, art. 1º, parágrafo único, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

¹¹ CACHAPUZ, Rozane. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsil Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. [s.l.: s.n.], 2020.

Por outro lado, de maneira similar, na Convenção de Singapura¹³, em seus artigos 2º e 3º, a “mediação é definida como «um processo através do qual, independentemente da base que o sustenta ou da expressão usada, as partes procuram a resolução amigável do litígio com o auxílio de um ou mais terceiros (“o mediador”) desprovidos de poderes para impor uma solução.

Nessa conjuntura, atualmente, muitas relações jurídicas privadas são resolvidas fazendo uso da boa-fé, imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade e informalidade, respeitando assim o princípio do consenso e da autonomia de vontade das partes. Esses princípios e características, fundamentais na prática da mediação, desempenham um papel crucial na promoção da resolução eficaz de disputas em âmbito internacional. Ao abraçar esses pilares, as partes envolvidas não apenas reforçam a confiança mútua, mas também estabelecem uma base sólida para a negociação e solução colaborativa, transcendendo barreiras culturais e jurídicas que frequentemente acompanham os litígios transnacionais, de modo a fomentar a manutenção de relações comerciais saudáveis e duradouras em um cenário global cada vez mais interdependente.

Sob outra análise, o custo, a morosidade e a insegurança jurídica são pontos de extrema importância para o descontentamento da via judicial como principal *locus* da resolução de conflitos, o que por vezes acaba por ser um empecilho às relações, sejam elas sociais ou comerciais. Em muitos casos, o resultado de um processo judicial pode ser imprevisível, demandar uma alta quantia de recursos de ambas as partes, demorar anos para se chegar numa conclusão, e mesmo assim as partes podem ficar insatisfeitas com a decisão final emitida por um juízo, seja na litigância tradicional, com a possibilidade de recursos sobre a sentença exarada pela via judicial, ou até mesmo num julgamento arbitral.

Em uma esfera de direito internacional, a resolução de conflitos internacionais é de vital importância para a paz, estabilidade e respeito aos direitos humanos. O não uso da força está em conformidade com os princípios de direito internacional, de modo a estabelecer regras de conduta para fomentar a paz entre os organismos internacionais. O Conselho de Segurança da ONU autoriza o uso da força em casos de legítima defesa individual ou coletiva¹⁴, sendo a manutenção da paz e estabilidade entre as nações fundamental para evitar a perda de vidas e sofrimento humano, bem como impedir consequências negativas para as sociedades envolvidas.

¹³ **Singapore Convention on Mediation**. Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/>. Acesso em 08 de ago. de 2023

¹⁴ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945, Art. 51. Disponível em: <https://brasil.un.org/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em 01 de ago. 2023.

No final do século XX, houve um crescimento exponencial na internacionalização de produtos e serviços. Este mercado global, graças à facilidade que existia relativamente à mobilidade de pessoas, bens, serviços e capitais, aumentou a necessidade de flexibilidade e celeridade de resposta aquando de disputas em relações comerciais¹⁵.

A vagarosidade e as altas despesas dos litígios transfronteiriços têm sido uma preocupação significativa tanto para as partes envolvidas em relações comerciais internacionais, bem como os tribunais dos Estados Membros. A complexidade das questões jurídicas e a necessidade de lidar com diferentes sistemas jurídicos e culturas legais podem resultar em procedimentos demorados e dispendiosos.

Além disso, a falta de harmonização nas regras processuais entre os países aumenta os desafios enfrentados pelas partes ao buscar justiça em contextos internacionais. Esses fatores impactam negativamente a eficiência do sistema judicial, sobrecarregando os tribunais e atrasando a resolução de outros casos.

Com a globalização contínua, a busca por mecanismos de resolução de disputas que ofereçam métodos ágeis, eficientes e seguros que permite a continuar o crescimento, visando facilitar o comércio internacional e promover a estabilidade nas relações comerciais entre as nações.

Urge a necessidade de adaptação dos países a fim de estarem inseridos nessa realidade jurídica atual e proporcionarem uma maior segurança jurídica aos negócios feitos com seus similares. As soluções jurídicas são pensadas, em grande parte, para o ambiente doméstico, e não para as relações comerciais com outros países, sendo necessário o avanço neste aspecto.

Diante disso, entende-se que essas constantes transformações geraram um desafio para os diferentes ordenamentos jurídicos, devido à dificuldade de oferecer a flexibilidade e capacidade de resposta necessários com o seu sistema legal, instituições e métodos para a resolução de litígios existentes¹⁶.

Ao facilitar a comunicação e a colaboração entre as partes, uma boa política de resolução de impasses em relações jurídicas internacionais contribui para a construção de um ambiente mais harmonioso, aquecendo a economia mundial, bem como a cooperação entre as nações.

¹⁵ GONÇALVES, Joana. **Convenção de Singapura a Harmonização Dos Conflitos Comerciais Internacionais**. NOVA SCHOOL OF LAW, 2022.

¹⁶ VINCENZI, Brunela; REZENDE, Ariadi. **A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo**. Hermes Zaneti JR. 2018.

A mediação de conflitos internacionais está se formando e consolidando como um saber racional e marcado por traços de ciência¹⁷. Dessa maneira, a fortificação da mediação internacional manifesta um compromisso com a segurança jurídica, ao mesmo tempo que motiva o mercado por todo o planeta terra a incrementar seus investimentos estrangeiros e alavancar o mercado exterior.

O instituto da mediação foi um caminho promissor que muitos países decidiram seguir com o objetivo de impedir a promoção de uma maior desordem no tocante aos aspectos processuais, bem como sociais,¹⁸ sendo assim o Brasil um exemplo positivo de apoio à criação de uma cultura de valorização da mediação em nível nacional e internacional.

2.2 É o fim da Torre de Babel? A construção de uma cultura do diálogo em âmbito internacional

Ao longo dos séculos, a história da Torre de Babel tem sido usada como símbolo para expressar a divisão e a fragmentação entre as nações, línguas e culturas, bem como a dificuldade de alcançar a unidade e a cooperação global devido às barreiras linguísticas e culturais que surgiram a partir desse evento bíblico.

Nesse sentido, no mundo moderno, há uma série de conflitos complexos e interligados que têm impactado profundamente a sociedade global. Esses conflitos abrangem uma variedade de desafios, desde crises sanitárias devastadoras, como a pandemia de COVID-19, até os horrores das guerras e conflitos armados que persistem em diferentes regiões do planeta, buscar-se-á neste trabalho dedicar-se a observação da utilização deste instrumento para o Direito Comercial e Internacional Privado.

A pandemia de COVID-19 emergiu como uma crise global de saúde sem precedentes, desencadeando uma onda de medo, incerteza e luto em todo o mundo. O vírus se espalhou rapidamente, desafiando os sistemas de saúde, a economia e a infraestrutura social em todas as nações. Além das consequências diretas à saúde, a pandemia exacerbou desigualdades sociais e econômicas, deixando os mais vulneráveis ainda mais à margem da sociedade, e agravando problemas coletivos como a pobreza e a fome.

Em paralelo, conflitos armados e guerras continuam a ceifar vidas e desestabilizar regiões inteiras. Países, por meio de seus exércitos, lutam por poder, território e recursos, resultando em inúmeras tragédias humanitárias. Civis, inocentes, sofrem as consequências

¹⁷ DRUMOND, P.; HERZ, M.; SIMAN, M. **Mediação Internacional**. Vozes, 2016.

¹⁸ GONÇALVES, Joana. **Convenção de Singapura a Harmonização Dos Conflitos Comerciais Internacionais**. NOVA SCHOOL OF LAW, 2022.

devastadoras desses confrontos, enfrentando deslocamentos forçados, violência, fome e dificuldades para acessar serviços básicos.

Alcindo Gonçalves e Rhiani Salamon Reis Riani comentaram sobre os temas acima¹⁹:

Os problemas ambientais globais e as sistêmicas crises econômicas são exemplos de conflitos que demonstram o quão vulnerável e desigual é a sociedade global moderna. A pandemia do COVID-19 corrobora para este entendimento. Por isso, métodos e ferramentas de enfrentamento dos conflitos contemporâneos precisam ser desenvolvidos. Instrumentos jurídicos e de gestão de conflitos devem ser incentivados pelos atores globais, na busca por fortalecimento da Governança Global, principalmente, da Ambiental. As agendas ambientais evidenciam a complexidade dos trajetos e efeitos dos conflitos ambientais globais, bem como o alcance espacial e temporal cada vez maior deles. E, no contexto das agendas, a Governança Ambiental Global vem se demonstrando como mecanismo eficaz por promover ambiência necessária para que novos atores sejam levados ao debate e implementem medidas para a gestão dos problemas ambientais comuns.

Enquanto esses conflitos persistem, a humanidade é desafiada por questões ambientais urgentes, dentro desses problemas estão as mudanças climáticas e a escassez de recursos naturais. O crescimento populacional desenfreado e a exploração insustentável dos recursos estão colocando pressão sobre o meio ambiente, de modo a ameaçar a sustentabilidade do planeta a longo prazo.

Nesse cenário, a cooperação comercial global também desempenha um papel vital na promoção de práticas sustentáveis. Acordos comerciais podem estabelecer padrões ambientais e incentivar a adoção de tecnologias limpas, de forma a contribuir para a mitigação das mudanças climáticas e a preservação dos recursos naturais. A colaboração entre nações no desenvolvimento de energias renováveis, por exemplo, pode impulsionar a transição para uma economia de baixo carbono.

Em suma, a cooperação comercial global pode ser um poderoso catalisador na superação dos desafios que afligem a sociedade global. Assim como a história da Torre de Babel nos lembra dos obstáculos à unidade, a colaboração econômica entre as nações pode transcender fronteiras, línguas e culturas, facilitando a resolução conjunta de problemas prementes e pavimentando o caminho para um mundo mais interconectado, harmonioso e sustentável.

Alcindo Gonçalves e Rhiani Salamon Reis Riani, ao se debruçar com a questão ambiental, dão um exemplo de fortalecimento da cooperação global por meio de um tratado internacional²⁰:

¹⁹ GONÇALVES, Alcindo; RIANI, Rhiani Salamon Reis. **A Convenção de Singapura sobre Mediação e o Fortalecimento da Governança Ambiental Global**. 2021. p.13.

²⁰ GONÇALVES, Alcindo; RIANI, Rhiani Salamon Reis. **A Convenção de Singapura sobre Mediação e o Fortalecimento da Governança Ambiental Global**. 2021. p.22.

[...] a “Convenção de Singapura sobre Mediação” é um tratado internacional multilateral oriundo da Conferência de Singapura que visa permitir a aplicação transfronteiriça, nos países signatários, dos acordos alcançados via mediação referente a disputas comerciais internacionais. Mesmo sendo aplicável apenas para disputas “comerciais” de natureza internacional, a Convenção abre precedente para o debate do uso da mediação e seu reconhecimento como método de resolução de conflitos no cenário internacional. (...). Os instrumentos de facilitação do diálogo, troca de informações e construção de consensos da Mediação colaboram para que os atores (partes envolvidas no conflito), em conjunto, negociem e construam protocolos de tratamento para as controvérsias globais. A assinatura da Convenção de Singapura abre precedente para a utilização da Mediação e a utilização da Mediação, no âmbito internacional, representa o fortalecimento da Governança Global Ambiental, uma vez que ambos buscam a autocomposição dos problemas globais, através da colaboração e do diálogo entre os atores e os saberes (ciências).

Diante desse cenário complexo, a cooperação internacional torna-se essencial para, não somente resolver problemas decorrentes de situações econômicas, mas também para enfrentar desafios globais que não reconhecem fronteiras. Em vez de buscar a centralização do poder ou a dominação de outros, é fundamental que as nações busquem um entendimento comum para enfrentar os conflitos modernos, de forma eficaz e sustentável.

Como bem visto, os conflitos são uma parte natural da convivência humana e podem surgir em diversas situações, desde as relações interpessoais até questões de ordem mais complexa, até mesmo em disputas de caráter global. À medida que a sociedade evolui e se torna mais complexa, a ocorrência de conflitos também tende a aumentar. Nesse contexto, é comum observar um aumento no número de ações processuais buscando a resolução formal desses conflitos.

Um dos motivos para esse aumento de ações processuais está relacionada ao maior acesso à justiça e à crescente conscientização sobre os direitos legais. As pessoas e organizações estão mais informadas sobre seus direitos e têm buscado a proteção e resolução de conflitos por meio do sistema judicial. O acesso facilitado à informação jurídica, bem como a disponibilidade de assistência jurídica, contribuem para essa tendência.

Além disso, a complexidade dos conflitos também repercute no aumento das ações processuais. Conflitos que antes poderiam ser resolvidos de forma mais simples, ou até mesmo de maneira informal, agora exigem soluções detalhadas e abrangentes, a fim de conferir uma maior segurança jurídica. Em muitos casos, as partes envolvidas sequer tentam chegar a acordos de maneira amigável ou por meio de negociações diretas, recorrendo ao sistema judicial para buscar uma resolução, supostamente, mais completa e, legalmente, embasada.

O contencioso judicial busca seu fundamento dentro de uma abordagem adversarial, na qual as partes envolvidas no conflito estão em lados opostos e buscam defender seus interesses e posições.

Roscoe Pound, em seu livro *The Spirit of the Common Law*²¹ (O Espírito do Direito Comum), publicado em 1921, critica a ênfase excessiva na disputa e no conflito entre as partes em um litígio. Ele argumenta que essa abordagem adversarial muitas vezes leva a uma busca pela vitória a qualquer custo, em vez de buscar a justiça e a verdade.

Esse modelo, dentro de uma perspectiva de valorização e ascensão do diálogo, tende a criar uma atmosfera de confronto. O parâmetro internacional de negociação muitas vezes estava centrado em abordagens mais rígidas e confrontacionais, onde os Estados frequentemente buscavam vantagens próprias e impunham suas posições de forma unilateral, além de estarem mais focados em vencer a disputa do que em buscar um entendimento mútuo e uma solução conjunta, sendo assim equilibrada e coesa.

Outro aspecto que pode contribuir para o aumento de ações processuais relacionadas a conflitos é a busca por decisões legalmente vinculativas. O sistema judicial oferece uma forma estruturada e formal para que as partes apresentem suas demandas e argumentos, resultando em uma decisão judicial que tem força de lei e deve ser cumprida pelas partes envolvidas.

Entretanto, engana-se quem pensa que apenas por meio da via judicial encontrará uma solução com caráter vinculativo e exequibilidade plena para todos os conflitos. Embora a litigância processual seja uma opção formal e estruturada para buscar respostas legais e decisões finais, há situações em que outros mecanismos de resolução de conflitos podem ser mais adequados e eficazes.

O aumento da interdependência dos povos tornou necessário o desenvolvimento de mecanismos dinâmicos em resposta aos efeitos dos conflitos complexos advindos da globalização²². O diálogo surge como uma alternativa eficaz e compassiva na resolução de divergências coletivas contemporâneas.

Uma mudança significativa na cultura internacional em direção à mediação, conciliação e arbitragem ocorreu a partir das últimas décadas do século XX e início do século XXI. Esse período testemunhou um aumento na complexidade das relações globais e um reconhecimento crescente dos desafios em resolver litígios de maneira eficiente e justa. Isso

²¹ POUND, Roscoe. **The Spirit of the Common Law**. [s.l.]: Transaction Publishers, 1921.

²² MATIAS, E. F. P. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

levou a um maior apoio e aceitação das práticas de mediação, conciliação e arbitragem, que oferecem soluções personalizadas, rápidas e adaptadas às necessidades das partes envolvidas, de maneira a contribuir para uma mudança no paradigma cultural em relação à resolução de litígios internacionais.

Nesse sentido, os métodos alternativos de resolução de conflitos têm se mostrado opções valiosas para resolver conflitos de forma mais colaborativa e menos litigiosa. Essas alternativas à litigância processual podem ser particularmente úteis em conflitos onde a preservação do relacionamento entre as partes é importante, como por exemplo em relações comerciais, principalmente entre partes internacionais.

No que diz respeito a mediação, Tania Almeida aduz que²³:

O mediador promove a facilitação do conflito mediante a reunião de um conjunto de ferramentas. Após reunidas, este deverá ter a habilidade para eleger aquela que se adequa a situação conflituosa. A escolha adequada e o manuseio apropriado das ferramentas tendem a proporcionar, à princípio, maior eficácia e efetividade aos objetivos de facilitação do diálogo, compreensão dos interesses e sentimentos envolvidos no conflito, bem como a criação de ambiência para a criatividade que levará a geração de opções de ganhos mútuos.

É fundamental saber como equilibrar o uso do sistema judicial com outras abordagens de resolução de conflitos, para assim garantir que as questões sociais sejam tratadas de maneira abrangente, justa e sustentável. A mediação oferece um espaço para a compreensão mútua, para promoção do diálogo aberto e para a construção de soluções personalizadas que atendam às necessidades das partes envolvidas, de forma a contribuir para uma abordagem mais resiliente e sustentável diante de tais crises globais, sendo a consensualidade uma forma de unificar as línguas entre todas as nações em prol de benefícios mútuos para todos.

2.3 Visualização entre as vantagens e as desvantagens da mediação em disputas comerciais

2.3.1 Voluntariedade

A mediação “[...] é um meio consensual que envolve a participação voluntária dos participantes na conversa, sendo essencial que haja disposição e boa-fé para que possam se comunicar e buscar soluções”²⁴. A citação do doutrinador Flávio Tartuce resume de maneira

²³ ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2013. p.31.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2018. p. 222

sucinta a essência da mediação como um processo consensual que requer a participação voluntária dos envolvidos.

Sobre a autonomia das partes em um acordo comercial internacional, Nadia de Araújo argumenta que²⁵:

[...] autonomia da vontade significa permitir que partes escolham a lei aplicável ao contrato internacional. Essa possibilidade só existe no contrato internacional, pois nos contratos internos não é possível determinar qual o sistema jurídico que vai resolver suas questões. Aliás, essa é uma importante diferença entre contratos internos e os internacionais.

No que diz respeito aos acordos comerciais internacionais, devido à sua natureza que envolve múltiplos sistemas jurídicos, é fundamental determinar qual lei será aplicável. Hoje em dia, a maioria das fontes internacionais sustenta que as partes possuem a voluntariedade de escolher o sistema jurídico de sua preferência para regular a relação legal, ou até mesmo optar por um terceiro sistema considerado neutro, possivelmente mais adequado às particularidades do contrato em questão. Isto é, tem-se aqui a possibilidade de aplicação da mediação.

Para a potencialização das consequências da opção pelo uso desse modelo alternativo de resolução de conflitos, faz-se necessário destacar a importância da disposição e da boa-fé das partes, a fim de se comunicarem efetivamente e buscarem soluções para o conflito. Como já fora bem observado ao longo do presente capítulo, a mediação é um método de resolução de conflitos no qual um terceiro neutro e imparcial, o mediador, facilita a comunicação e a negociação entre as partes em disputa. Entretanto, a decisão final não é imposta pelo mediador, mas sim construída em conjunto pelas próprias partes envolvidas no conflito.

Consoante a Angelo Gamba Prata de Carvalho²⁶:

[...] no caso específico do direito comercial internacional, a noção de boa-fé constitui uma das bases fundamentais da *lex mercatoria*, lançando sua influência sobre diversos institutos jurídicos com vistas a moralizar as transações — não no sentido ético, mas no sentido do fornecimento de um padrão geral de conduta aplicável à resolução das dificuldades que possam advir da relação entre as partes. Ainda que seja possível vincular a boa-fé aos ditames da *lex mercatoria*, é preciso esclarecer quais regras dessa difusa zona normativa aplicável aos agentes comerciais serão relevantes para a aplicação e interpretação da CISG, uma vez que a utilização de conceitos vagos como “boa-fé” e “*lex mercatoria*” não podem servir de pretexto para a subversão da realidade econômica e social que se busca regular.

²⁵ ARAÚJO, Nadia de. A autonomia da vontade nos contratos internacionais (situação atual no Brasil e no Mercosul). In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 6, jul./dez. 1997. p.154.

²⁶ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. O dever de cooperação nos contratos de venda internacional de mercadorias: pressupostos teóricos e repercussões práticas da cláusula geral da boa-fé objetiva para a aplicação da CISG. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, 2018. p.365-366.

A compatibilidade entre os princípios da mediação e do direito internacional privado é notável pela sua ênfase na autonomia das partes e na busca de soluções consensuais em litígios transfronteiriços. Ambos os campos promovem a flexibilidade, a cooperação e a personalização das soluções, permitindo que as partes envolvidas alcancem acordos que reflitam suas necessidades e interesses específicos, enquanto respeitam as leis e regulamentos aplicáveis em diferentes jurisdições.

Dito isso, esse processo consensual somente será possível se todas as partes participarem voluntariamente e estiverem dispostas a colaborar. A mediação é uma abordagem baseada na colaboração, voluntariedade, boa-fé e comunicação efetiva. Esses princípios são essenciais para promover uma resolução justa e duradoura de conflitos, seja no âmbito pessoal, comunitário ou internacional.

Sobre a comunicação, Alexandre Libório Dias Pereira, alega que²⁷:

A comunicação, por sua vez, só possibilita o reconhecimento quando entre os sujeitos da relação comunicacional existe um código de valores éticos e de símbolos de cultura, isto é, uma linguagem comum. “Neste modelo de ação [ação comunicativa], a linguagem — digamo-lo com Habermas — desempenha um papel decisivo”. Com efeito, a linguagem, qualquer que seja a sua forma (escrita, oral, gestual,...) ou o seu conteúdo (científico, artístico, político,...), é o código de comunicação historicamente estabelecido, porque necessário, em cada comunidade.

Ao fomentar a comunicação direta e o entendimento mútuo, a mediação se alinha com o desejo do direito internacional privado de equilibrar efetivamente as diversidades legais e culturais envolvidas em casos transnacionais, resultando em resoluções mais eficientes e duradouras para disputas globais.

2.3.2 Custo e tempo

Segundo Mariana Soares David, “[...] apesar da sua flexibilidade, que aconselha a uma adaptação casuística do processo, em regra, a mediação é um procedimento muito mais rápido, que se pretende terminado em dias — e não em meses, como na arbitragem, ou em anos, como muitas vezes sucede no sistema judicial”²⁸. Nesse sentido, no contexto da mediação internacional, a redução do tempo para a resolução de um conflito é diretamente

²⁷ PEREIRA, Alexandre Libório Dias – O fim da torre de Babel? A linguagem de mercado da sociedade de consumo na era da comunicação. **Via Latina–Ad Libitum**. Coimbra, vol. 2, 2005. p.3.

²⁸DAVID SOARES, Mariana. A Mediação privada em Portugal: que Futuro?. **Revista da Ordem dos Advogados**. 2017. p.751.

proporcional aos custos associados à ordem de disputas em contextos globais. Acordos comerciais internacionais, em sua essência, envolvem partes de diferentes países, o que pode tornar a resolução tradicional de litígios mais complexa, dispendiosa e demorada, sem considerar a divergência jurídica e cultural.

Em resumo, a mediação internacional oferece vantagens significativas em relação ao tempo e aos custos quando comparada à resolução de disputas por meio de litígios judiciais. A rapidez, a eficiência e a economia proporcionadas pela mediação tornam-na uma opção atraente para resolver conflitos internacionais de maneira mais satisfatória e adaptada ao ambiente global.

2.3.3 Confidencialidade

O procedimento da mediação tem como uma de suas características primordiais o sigilo, sendo assim os componentes das reuniões devem guardar a confidencialidade das alegações expressadas durante os encontros. Existe uma ideia de que “*what happens in mediation, stays in mediation*²⁹”. Logo, as informações não podem ser compartilhadas com terceiros fora do contexto da mediação.

No caso da arbitragem, de acordo com Lucas de Góis Barrios e Vitória Neffá Lapa³⁰:

[...] a confidencialidade, apesar de não ser um requisito legal obrigatório para a arbitragem, tende a ser prevista em diversos regulamentos de instituições arbitrais. A possibilidade de pactuá-la em observância ao princípio da autonomia da vontade das partes é reconhecida como uma das vantagens da arbitragem. A confidencialidade é considerada um elemento importante da arbitragem por 87% dos participantes do mercado, segundo a pesquisa da Universidade de Queen Mary.

Esse princípio, no que diz respeito a mediação é de suma importância para a privacidade das partes, além de estimular a expressão de suas preocupações, uma vez que um ambiente seguro e confidencial evita que informações sejam utilizadas contra as partes, ou até mesmo contra o mediador em outros contextos, de maneira a fortalecer a integridade desta resolução alternativa de conflitos, principalmente em casos que tenham como objeto transações comerciais internacionais.

²⁹GONÇALVES, Joana. **Convenção de Singapura a Harmonização Dos Conflitos Comerciais Internacionais**. NOVA SCHOOL OF LAW, 2022.

³⁰ BARRIOS, Lucas. NEFFA, Vitória. **Arbitragem e direito concorrencial [...]**, RDC, Vol. 9, nº 1. Junho 2021. p.165.

Como visto, *what happens in mediation, stays in mediation*, reflete essa importante premissa de que tudo o que é tratado durante a mediação é estritamente confidencial e não deve ser revelado fora desse ambiente de segurança.

2.3.4 Necessidade de cooperação mútua e o consensualismo das partes

A mediação, “[...] como mecanismo consensual, é marcada pela realização de reuniões para promover conversações entre os envolvidos. A proposta é abrir espaço para a comunicação e a cooperação”³¹

Em âmbito internacional, a busca pelo consensualismo ocorre, principalmente, por meio de reuniões internacionais a fim de que se chegue a um denominador legal, sobre os mais diversos temas. Nesse sentido, mais uma vez a criação de uma cultura do diálogo se mostra crucial para compreensão mútua, bem como para busca de soluções consensuais.

A necessidade de cooperação mútua desempenha um papel crucial na prevenção e resolução de conflitos internacionais, bem como na construção e manutenção de relações diplomáticas positivas entre os países e atores internacionais envolvidos.

Na mediação, a cooperação mútua pode ser considerada o alicerce sobre o qual a mediação é construída. A cooperação envolve uma abertura para facilitação de um diálogo construtivo que possa buscar soluções em conjunto, sem a disposição das partes em colaborar, o processo de mediação pode ser prejudicado desde o início, dificultando, inclusive, o trabalho do mediador em facilitar a comunicação e ajudar as partes a entender melhor as perspectivas e preocupações uns dos outros.

2.3.5 Como são os mecanismos de execução?

A execução em mediação indica que o acordo não foi cumprido de maneira espontânea, sendo assim as partes pleiteiam intervenção do Estado ou do sistema legal para garantir o cumprimento das obrigações acordadas durante o procedimento alternativo. Contudo, vale dizer que a execução judicial deve ser vista como uma medida de último

³¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2018. p. 219.

recurso. Diante disso, é preferível que as partes busquem resolver o problema de forma colaborativa e pacífica sempre que possível.

Em âmbito internacional, tem-se a Convenção de Singapura como divisor de águas no que diz respeito a execução de acordos comerciais internacionais firmados por meio da mediação. Katia Raquel Esposito e Tales Manoel Lima Vialôgo ao tratarem sobre o tema, afirmam que:³²

[...] a Convenção de Singapura trata fundamentalmente da executoriedade de acordos internacionais mediados. Antes dela, o desafio recorrente ao uso da mediação no comércio exterior era justamente a falta de um instrumento uniforme que assegurasse a execução além fronteiras de acordos alcançados em mediação. Foi em resposta a essa demanda que nasceu a Convenção, desenvolvida pelas Nações Unidas com a finalidade precípua de facilitar o comércio transfronteiras e promover o uso da mediação na resolução de disputas comerciais multinacionais. Não se aplica a acordos que sejam exequíveis por constituírem título executivo judicial, nem a laudos arbitrais. Também não invade o escopo do direito consumerista, de família, sucessório ou trabalhista. O que se espera é que o judiciário do Estado-parte decida os pedidos de execução do acordo mediado em consonância com sua lei processual, observados os termos da Convenção.

A Convenção de Singapura emerge como um ponto de inflexão crucial no cenário internacional, transformando a execução de acordos comerciais internacionais mediados. A ausência anterior de um instrumento uniforme para garantir a aplicação extraterritorial de acordos resultantes de mediação era um desafio recorrente no comércio exterior. Nesse contexto, a criação da Convenção pela ONU respondeu a essa necessidade premente, visando facilitar o comércio transfronteiriço e estimular o uso da mediação para resolver disputas multinacionais.

É digno de nota que a Convenção de Singapura delimita seu escopo, não afetando acordos que possam ser executados como títulos judiciais ou decisões arbitrais. Seu foco é bem definido na esfera comercial internacional, sua abordagem respeita a legislação processual do Estado-parte na execução do acordo mediado e reflete a necessidade de harmonizar a aplicação dos princípios da mediação com as tradições jurídicas locais.

A Convenção de Singapura simboliza um compromisso global em fortalecer a resolução de disputas comerciais por meio da mediação. Ela não apenas fornece um quadro claro para a execução transfronteiriça de acordos mediados, mas também ressalta a crescente aceitação e reconhecimento da mediação como um método eficaz para solucionar litígios

³² ESPOSITO, Kátia; Tales Vialôgo. A Convenção de Singapura E Os Rumos Da Mediação Comercial Internacional No Brasil. **Revista JurisFIB**, 2021. p.137.

internacionais. Ao valorizar a autonomia das partes e a flexibilidade inerente à mediação, a Convenção oferece uma promissora via para a promoção de relações comerciais saudáveis e sustentáveis no ambiente globalizado atual.

2.3.6 A situação da logística

Na atualidade, a interação da comunidade de Direito com as inovações tecnológicas proporciona uma produção célere, com menos custos e mais ganho, pela multiplicação espetacular das formas de acesso à informação, de modo a justificar a previsibilidade da permissão da transação à distância na mediação³³.

Como visto no parágrafo acima, a interação do Direito com as inovações tecnológicas chegou para ficar. Essa parceria tem impulsionado soluções jurídicas mais céleres, com menos custos, menos morosidade, e, por consequência, com mais ganhos na mediação.

No que se relaciona à mediação internacional, as inovações tecnológicas, como videoconferências, plataformas de comunicação *online* e compartilhamento de documentos em tempo real, permitem que as partes, mediadores e especialistas em diferentes países possam se reunir virtualmente, mesmo estando fisicamente separados por grandes distâncias.

Essa logística reduz significativamente a necessidade de deslocamentos e os custos associados a viagens internacionais, o que torna a mediação mais acessível e econômica para as partes envolvidas. Além disso, a facilidade de acesso à informação proporcionada pela tecnologia permite que os mediadores e as partes tenham um maior embasamento para as negociações, o que contribui para a previsibilidade dos resultados e, conseqüentemente, para a maior confiança no processo de mediação.

Desta forma, a logística na mediação internacional é beneficiada pela interação do Direito com as inovações tecnológicas, permitindo que as mediações ocorram de forma mais vantajosa, eficiente e econômica. A combinação desses elementos favorece a resolução de conflitos internacionais de maneira mais eficaz e adaptada aos desafios do mundo moderno.

³³ REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira, SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2. ed. Rev. e atual. [2. Reimpr.] São Paulo: Atlas, 2017.

2.3.7 Complexidade cultural e a preservação de relações em âmbito internacional

À luz do mediador J. Rudy Martin, a mediação é a melhor alternativa quando a solução do conflito se centra em torno de mais do que apenas o valor monetário em causa³⁴. Nesse contexto, num âmbito de relações internacionais, a preservação das relações comerciais é um dos objetivos primordiais para as relações exteriores de qualquer país.

A complexidade cultural, e até linguística pode ser uma barreira relevante para compreensão e exposição de ideias entre as partes, porém a mediação oferece um ambiente inclusivo para essas interações, de modo a buscar soluções personalizadas que atendam e satisfaçam, em grande parte dos casos, os interesses e necessidades de ambas as partes.

Ao oportunizar a cooperação e a preservação de relações diplomáticas em relações comerciais internacionais, a mediação internacional demonstra ser possível aliar o papel econômico de uma transação internacional aos interesses diplomáticos, de forma a promover um acordo mutuamente benéfico.

³⁴ CARROLL, Eileen; MACKIE, Karl - **International Mediation – The art of Business Diplomacy**, 2.º ed. United Kingdom: Tottel Publishing Ltd, 2006. ISBN 1 84592 3464.

3 ENTRE A EFETIVIDADE OU INEFETIVIDADE DAS CONVENÇÕES: EVENTUAIS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO

3.1 O que é a Convenção de Singapura?

3.1.1 A UNCITRAL

A UNCITRAL, identificada na língua portuguesa como Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, foi estabelecida em 17 (dezessete) de dezembro de 1966, por meio da resolução 2205 (XXI), e é uma entidade legal dentro do sistema das Nações Unidas que se dedica a assuntos relacionados ao direito do comércio internacional³⁵.

A principal missão da UNCITRAL é promover a atualização e a concordância das normas que regem as transações internacionais, de modo a impulsionar o processo gradual de alinhamento e uniformização das leis do comércio internacional.

3.1.2 A Convenção de Singapura: formulação, adoção e assinatura

Nos últimos anos, a UNCITRAL se empenhou com o objetivo de promover a harmonização e a progressiva unificação das normas que regem o Direito Comercial Internacional, com a participação de 85 (oitenta e cinco) Estados Membros, após extensos meses de consultas realizadas por especialistas na área, visando obter *insights* e conhecimentos específicos.

A Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Comerciais Internacionais de Transação resultantes da Mediação, conhecida como Convenção de Singapura sobre Mediação, foi adotada, por consenso, pela Assembleia Geral das Nações Unidas³⁶, em 20 (vinte) de dezembro de 2018.

No dia 07 (sete) de agosto de 2019, em Singapura, 52 (cinquenta e dois) países assinaram a Convenção das Nações Unidas sobre termos de acordos internacionais resultantes de mediação, a “Convenção de Singapura sobre Mediação³⁷”. O Secretário-Geral das Nações Unidas foi qualificado como depositário da presente Convenção.

³⁵ Considerações Acerca da Arbitragem Comercial Internacional. **Jus Navigandi**. Publicado em 15 de julho de 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49355/consideracoes-acerca-da-arbitragem-comercial-internacional>. Acesso em 7 de ago. de 2023

³⁶ A Convenção foi aprovada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 73/198, tendo sido a abertura para a sua assinatura no dia 7 de Agosto de 2019, numa cerimônia oferecida pelo Governo de Singapura.

³⁷ GONÇALVES, Alcindo; RIANI, Rhiani Salamon Reis. **A Convenção de Singapura sobre Mediação e o Fortalecimento da Governança Ambiental Global**. 2021.

De acordo com Natalie Y. Morris-Sharma, a Convenção de Singapura teve seu estímulo no sucesso da Convenção de Nova York (Convenção de Arbitragem)³⁸. Sendo assim essa inspiração surgiu a fim de suprir uma lacuna previamente ausente nas alternativas de implementação da mediação.

A escolha de Singapura como local para a realização dessa convenção se deve ao crescente reconhecimento da crescente adoção da mediação como um método eficaz para resolver disputas nas relações comerciais internacionais³⁹.

A Convenção de Singapura passou a estar em pleno vigor a partir do dia 12 (doze) de setembro de 2020. Isso aconteceu seis meses após o momento em que o Catar depositou o terceiro instrumento de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, conforme previsto nos artigos 10, 11(4) e 14 da própria Convenção de Singapura⁴⁰.

A criação dessa Convenção foi uma resposta à inquietação percebida na UNCITRAL, relacionada aos desafios adicionais que a execução internacional de acordos resultantes de mediação enfrentava em questões de fronteiras.

3.1.3 Requisitos formais e âmbito de aplicação

Em primeiro lugar, a fim de compreender a Convenção objeto do presente trabalho, faz-se necessário entender seu âmbito de aplicação por meio dos termos de seus requisitos formais. Nesse contexto, a partir da leitura de seu artigo 1^o⁴¹, visto a seguir, algumas ilações podem ser feitas:

1. A presente Convenção aplica-se aos **acordos resultantes de mediação e celebrados por escrito** pelas partes **com o intuito de dirimir um litígio comercial (“acordo”)**, que, **ao tempo da sua celebração, sejam internacionais**, na medida em que:

- a) Pelo menos duas das partes no acordo tenham o seu estabelecimento principal em Estados diferentes; ou
- b) O Estado em que as partes do acordo tenham o seu estabelecimento principal seja diferente:

³⁸ MORRIS-SHARMA, N. Y. The Singapore Convention is live, and Multilateralism, Alive! In: **Singapore Mediation Convention Reference Book**. Cardozo journal of conflict resolution. Editor-in-Chief Nicholas Gligias. Vol. 20, n. 4-2019.

³⁹ TURVIDE, Gnacio. Reflexiones sobre La Nueva Convención de Las Naciones Unidas sobre los Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación (“Convención de Singapur”). **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo n. ° 3**. 2020.

⁴⁰ A Convenção de Singapura sobre Mediação. **International Arbitration Attorney**. Publicado em 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/2018-singapore-convention-on-mediation/>. Acesso em 7 de ago. de 2023.

⁴¹ Art. 1, da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

i. Do Estado no qual uma parte substancial das obrigações resultantes do acordo deva ser cumprida; ou

ii. Do Estado com o qual a matéria do acordo tenha a conexão mais estreita.

É indiscutível que a Convenção de Singapura parte de um princípio geral, seus acordos devem ser consequência de uma mediação, a qual já foi abundantemente exposta e definida nos trechos iniciais do corrente trabalho. Não sendo suficiente, mais um conceito pode ser visualizado com auxílio da definição da *National Association for Community Mediation*⁴², sendo a mediação, um processo de resolução alternativa de conflitos no qual há intervenção de terceiro imparcial com a concordância das partes e os ajuda a negociar um acordo consensual de forma informal.

De antemão, é necessário expor que nenhum acordo deverá ser produto de pactos com objetivo de cunho pessoal, familiares ou domésticos; direito de família, direito de herança ou direito do trabalho; acordos de solução que possam ser executados como sentença ou sentença arbitral⁴³. Em vista disso, será aprofundado, num momento posterior desta tese, a questão da nomenclatura e definição de um litígio comercial, nos termos da Convenção de Singapura.

A formalidade seguinte pode ser enxergada no tocante à necessidade do acordo ter sua celebração por escrito. Importante trazer o que a Mestre Joana Gonçalves trouxe acerca dessa premissa em sua obra:

Tal requisito é, à primeira vista, considerado de simples compreensão, sendo que percebemos logo, *a contrario*, que a Convenção de Singapura não se aplica a acordos que não sejam celebrados por escrito, como as comunicações orais.

Nos termos do art. 2.º, n.º 2 da Convenção, “*um acordo é considerado escrito quando o seu conteúdo seja documentado de alguma forma. O requisito da forma escrita do acordo é cumprido através de uma comunicação eletrônica quando a informação nela contida seja acessível para consulta posterior*”. Os problemas surgem quando nos deparamos com a expressão “documentado de alguma forma” por ser esta uma expressão tão vaga.

Devido a não terem sido utilizados critérios linguísticos rigorosos, este requisito apenas nos permite concluir que é exigido que o conteúdo do acordo conste de um documento que possa ser consultado a posteriori. Concluímos por isso que aquilo que se exige com este requisito é que o acordo esteja disponível para consulta, que seja acessível no futuro. O conceito de forma escrita previsto na Convenção abstrai, assim, do tipo de documento em causa.

Mais adiante, pôde ser visto neste artigo a necessidade de que o acordo comercial seja internacional, ao tempo de sua celebração. Nesse contexto, os juristas autores do Anuário do

⁴² CHAGAS, Barbara. **O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo. 2017.

⁴³ Art. 1.º, n.º 2, al. a), da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

ADR LAB – Laboratório de Resolução Alternativa de Litígios, contribuíram sobre o processo de formulação desse requisito⁴⁴:

[...] na elaboração desta Convenção surgiram várias discussões quanto à determinação do conceito de acordo internacional, uma vez que o Grupo de Trabalho II se encontrava dividido em dois polos: por um lado, havia quem defendesse a utilização de um conceito mais restrito, como aquele utilizado na Convenção de Nova Iorque; por outro lado, havia quem sustentasse que deveria ser adotado um conceito mais amplo – nomeadamente o de “estabelecimento comercial”

Perante o exposto, nos termos do artigo apresentado, o parâmetro elementar para aferir a internacionalidade do acordo será o local do estabelecimento comercial.

Em conclusão, a Convenção de Singapura possui critérios descomplicados, de aplicação acessível e que se alinham com a natureza dinâmica do processo de mediação. Seus conteúdos essenciais podem ser sintetizados em três aspectos principais: i) a delimitação do conceito de mediação; ii) as exigências formais para comprovar que um acordo decorreu da mediação; iii) as justificativas para recusa⁴⁵.

É fundamental compreender os conceitos de aplicação em conjunto com as demais disposições da Convenção, bem como em harmonia com outras normas e princípios do direito internacional. O processo de interpretação deste Tratado está associado à capacidade que ele oferece de conferir concretude às ideias que carecem de precisão.

A atuação negocial do Brasil abrange uma ampla gama de setores e tópicos, de maneira a refletir sua posição como uma das principais economias emergentes. O país tem buscado acordos comerciais tanto em nível regional, por meio do Mercosul, quanto em âmbito internacional, com o objetivo de fortalecer suas relações comerciais e atrair investimentos. Além disso, o Brasil tem desempenhado um papel ativo em fóruns multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), para defender seus interesses e promover a cooperação global. No entanto, desafios internos, complexidades burocráticas e oscilações políticas têm impactado a consistência e eficácia da atuação negocial brasileira em certos momentos.

⁴⁴ DINIS, Olga; BENTO JARDIM, Maria Carlota. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p.41.

⁴⁵ MORRIS-SHARMA, N. Y. The Singapore Convention is live, and Multilateralism, Alive! In: **Singapore Mediation Convention Reference Book**. Cardozo journal of conflict resolution. Editor-in-Chief Nicholas Gligias. Vol. 20, n. 4-2019. p.1017.

A mediação internacional enfrenta dificuldades práticas na comunicação entre países devido a diversas barreiras linguísticas, culturais e jurídicas. A diversidade de idiomas pode dificultar a compreensão mútua e a interpretação precisa dos interesses e posições das partes envolvidas.

Segundo Nuno Delicado e Horacio Falcão⁴⁶:

A mediação tem se desenvolvido cada vez mais ao longo do tempo como forma alternativa, e pacífica, de resolução de disputas internacionais. A habitual complexidade dos conflitos internacionais, os recursos e riscos implicados e a credibilidade exigida levam a que os mediadores sejam mais normalmente representantes de estados ou organizações do que indivíduos independentes (que será mais comum encontrar em disputas menores, p.ex., em que as partes são indivíduos).

Nesse sentido, as diferenças culturais e sistemas jurídicos podem levar a interpretações conflitantes das normas e expectativas, de forma a dificultar a busca por um terreno comum. A necessidade de conciliar procedimentos de mediação com regulamentações legais variadas também pode gerar complexidade e incerteza, afetando a eficácia e o alcance de soluções consensuais em contextos internacionais.

Contudo, o crescimento da mediação como alternativa para resolver disputas internacionais é evidente. A preferência por mediadores ligados a estados ou organizações em conflitos complexos pode ser atribuída à necessidade de representação sólida e à consideração de fatores políticos e estratégicos que muitas vezes permeiam essas questões. A inclusão de mediadores independentes pode ser vital para assegurar imparcialidade e promover soluções justas, especialmente em disputas de menor escala, onde os interesses individuais também desempenham um papel importante.

A Convenção de Singapura pode ser um exemplo concreto de como igualar os Estados de maior e menor influência em negociações internacionais. A fim de que uma paridade seja garantida, é essencial um processo mediador imparcial e inclusivo, considerando as disparidades de recursos e poder entre as nações. A Convenção de Singapura, ao facilitar a execução de acordos de mediação transfronteiriços, promove a aplicação justa de soluções consensuais, o que contribui no nivelamento do campo de jogo mediante o oferecimento de garantias de cumprimento e legitimidade aos compromissos acordados, independentemente das diferenças de tamanho ou influência entre os países envolvidos.

⁴⁶ DELICADO, Nuno; FALCÃO, Horacio. Mediação Internacional. In: ALMEIDA, Tânia. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes** / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan, - 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed JusPodivm, 2019. p.62.

3.2 A recepção normativa nacional das convenções internacionais: Limites e Possibilidades

Segundo o dicionário da língua portuguesa Michaelis, um “[...] ajuste instituído entre duas ou mais pessoas”⁴⁷ pode ser conceituado como um acordo. No mundo jurídico, esse significado léxico faz ainda mais sentido. Um sinônimo muito utilizado pelos operadores do direito é a “convenção”, podendo ter algumas acepções a depender do contexto legal em que ele esteja inserido.

No ambiente do direito internacional, faz-se necessário introduzir o conceito presente na Convenção de Viena do Direito dos Tratados de 1969,⁴⁸ mais precisamente em seu artigo 2º: “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. Diante do exposto, pode-se concluir que, num cenário internacional, a expressão e comunhão de vontades, expressadas por dois ou mais organismos internacionais, a fim de se chegar a um determinado objetivo jurídico, é um tratado internacional.

À luz constitucional, o direito dos tratados pode ser encontrado no artigo 5º, § 2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁴⁹.

Sob uma ótica histórica, o direito dos tratados possui um marco das relações internacionais, o qual seria a assinatura do Tratado de Vestfália, em 24 de outubro de 1648. Importante trazer o que o historiador Peter Johann Mainka⁵⁰ abordou sobre o tema em sua obra:

O Congresso da Paz de Vestfália teve uma verdadeira dimensão europeia, tornando-se o primeiro congresso com essas características e estabelecendo na prática padrões para o futuro. A ideia de resolver, de forma multilateral, problemas políticos, religiosos e territoriais, que ultrapassaram os mecanismos tradicionais, na maioria, bilaterais, foi inovadora e entrou no instrumentário da diplomacia moderna até os dias de hoje. Os chamados “Tratados de Vestfália” (também

⁴⁷ MICHAELIS: **moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998-(Dicionários Michaelis).

⁴⁸ BRASIL. **Decreto 7.030, de 14.12.2009** – Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos arts. 25 e 66.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁵⁰ MAINKA, Peter. **The Peace Congress of Westphalia (1643-1648)**: Convocation, negotiations, results. 2021, p.470.

conhecidos como “Tratados de Münster e Osnabrück” ou “Paz de Vestfália”), no entanto, foram importantes não só porque colocaram um ponto final na guerra, mas porque a partir deles também se forjou um novo sistema internacional para a Europa.

Os acordos internacionais são responsáveis pelas mudanças de paradigmas jurídicos ao redor do mundo, assim como pela promoção de uma cooperação internacional nos mais variados contextos socioeconômicos.

Nesse sentido, ao olhar a doutrina, Belfort de Mattos fez uma pertinente colocação sobre os tratados internacionais:⁵¹ [...] são acordos firmados por Pessoas Jurídicas de Direito Internacional, que se obrigam, mediante documento escrito, a calcar o seu modo de agir por determinadas normas internacionais.

Sob outra análise, a fim de um maior esclarecimento sobre o significado de certos termos jurídicos, é válido fazer a diferenciação concreta entre convenção e tratado. O tratado, ajuste entre partes no qual o conceito já foi exposto anteriormente, é um termo mais aberto, de modo a englobar dentro de si diversas nomenclaturas. De maneira alternativa, a convenção pode ser definida como a reunião de documentos firmados com o objetivo de definir padrões mínimos a serem seguidos pelos países no tocante a temas de interesse geral⁵².

Muito preciso foi o ex-Ministro das Relações Exteriores, Francisco Rezek, ao emitir seu ponto de vista sobre a questão dos variados vocabulários adotados no âmbito do direito internacional:⁵³

[...] a análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão, as variantes terminológicas de tratado concebíveis em português: acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convencia, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento. Esses termos são de uso livre a aleatório, não obstante certas preferências denunciadas pela análise estatística: as mais das vezes, por exemplo, carta e constituição vêm a ser os nomes preferidos para tratados constitutivos de organizações internacionais, enquanto ajuste, arranjo, memorando têm largo trânsito na denominação de tratados bilaterais de importância reduzida.

Habitualmente, essa expressão de vontades ocorre por meio de reuniões multilaterais, a fim de que os entes internacionais, mediante cooperação, cheguem a um denominador comum. Somente após esse processo, os organismos internacionais poderão realizar o

⁵¹BELFORT DE MATTOS, José Dalmo Fairbanks. **Manual de direito internacional público**, ed. São Paulo : EDUC, Saraiva, 1979. p. 43.

⁵² AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). **Atuação Internacional - Convenções Internacionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/antaq/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/convencoes-internacionais#:~:text=As%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20Internacionais%20s%C3%A3o%20documentos,ativamente%20da%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20documento>.

⁵³ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

procedimento para que um acordo internacional possa adentrar no ordenamento jurídico doméstico dos países signatários, cada um com suas peculiaridades.

No tocante ao ordenamento jurídico pátrio, o direito brasileiro possui um sistema muito bem elaborado sobre a recepção normativa nacional das convenções internacionais, em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (23/5/1969). Para a doutrina majoritária, com relação aos tratados internacionais comuns, o Brasil passou a acolher a concepção dualista moderada, que exige a edição de decreto de execução para que o conteúdo do acordo passe a irradiar seus efeitos no território nacional⁵⁴.

De maneira resumida, após assinatura do acordo internacional pelo Presidente da República, será o momento do Congresso Nacional, por meio de suas duas casas legislativas, decidir sobre a aprovação. Num momento posterior, haverá a devolução ao chefe do executivo federal com o objetivo de fazer a ratificação, bem como a promulgação mediante decreto presidencial. Somente assim, ingressará na estrutura jurídica nacional.

Destaca-se-à a seguir, de modo mais detalhado, cada uma dessas fases.

3.2.1 Negociação e assinatura

O processo de estabelecimento de um tratado tem início com a fase de negociação. Durante essa etapa, as partes envolvidas discutem e acordam sobre o conteúdo e o objetivo do tratado, culminando na elaboração de um documento escrito.

A assinatura do tratado funciona como uma autenticação formal do texto acordado, simbolizando o consentimento das entidades jurídicas representadas pelos negociadores.

Segundo a Constituição Federal, a competência para celebração de tratados, convenções e atos internacionais é privativa do Presidente da, com obediência ao averiguado pelo Congresso Nacional⁵⁵. Contudo, por conta do texto do parágrafo único do mesmo artigo 84, não é raro encontrar tratados ou convenções internacionais assinadas pelo Ministro de Relações Exteriores ou pelos chefes de missões diplomáticas.

No entanto, é importante destacar que a assinatura não implica automaticamente na obrigatoriedade do Governo do Estado em proceder com a ratificação. Mesmo que o Poder

⁵⁴ GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. **Direito internacional público e privado**, 5a ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Legislativo concorde com o tratado, o chefe do Executivo tem o poder de decidir não ratificá-lo. Essa prerrogativa permite ao líder governamental considerar outros fatores e interesses antes de efetivar o tratado internacional.

3.2.2 Decreto do Poder Legislativo

Após as etapas de negociação e assinatura, é essencial obter a aprovação do Poder Legislativo. No Brasil, o meio apropriado para essa aprovação é um decreto legislativo, promulgado pelo presidente do Senado Federal e publicado no Diário Oficial da União. O tratado é submetido a discussão e votação separadamente, primeiro na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado.

O Congresso Nacional tem a prerrogativa de adaptar o texto conforme suas considerações, podendo aprovar o tratado com certas restrições. Se o Congresso Nacional rejeitar o projeto do tratado, essa decisão será definitiva, e o Executivo não poderá ratificá-lo. Entretanto, se o texto for aprovado, com ou sem modificações, será submetido ao Executivo para ratificação, ficando a cargo deste aceitar ou não as alterações propostas.

3.2.3 Ratificação

Para que um tratado ou convenção internacional seja aplicado no sistema jurídico de um país, é necessário passar pelo processo de ratificação. A ratificação é o procedimento em que o Presidente da República, com a devida autorização do Congresso Nacional, oficializa a aprovação e aceitação de um tratado ou convenção internacional. Essa ação confirma o compromisso do país em cumprir as obrigações estabelecidas no tratado, tornando-o parte integrante das leis nacionais.

Para compreender melhor a ratificação, é necessário trazer o conceito do jurista Francisco Rezek, [...] ratificação é o ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se⁵⁶.

É relevante destacar que a ratificação é um processo fundamental para incorporar os tratados ao ordenamento jurídico interno do país, concedendo-lhes força de lei e validade no contexto nacional, podendo ocorrer de três maneiras distintas:

⁵⁶ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

3.2.3.1 Reconhecimento automático

Nesse caso, o tratado entra em vigor sem que seja necessária uma ordem de aplicação ou a promulgação de uma lei específica.

3.2.3.2 Incorporação

Para que o tratado tenha validade, é preciso que ele seja devidamente recepcionado por uma ordem legislativa. Esse é o procedimento adotado em território nacional, uma vez que a ratificação de tratados ocorre por meio de um decreto legislativo, após aprovação do Congresso Nacional.

3.2.3.3 Transformação

Nessa modalidade, é exigido que uma lei seja criada com o mesmo conteúdo do tratado ou convenção internacional.

O tratado internacional só se torna efetivo após ser ratificado pelo Estado, mas, até que isso aconteça, é fundamental que o país não tome nenhuma medida que possa frustrar o objetivo e a finalidade do tratado. Alguns tipos de tratados, no entanto, podem dispensar a ratificação.

Se um Estado que não participou das negociações nem assinou o tratado desejar se tornar parte dele, não realizará a ratificação, mas sim a adesão, desde que o tratado permita esse procedimento. No entanto, nos tratados bilaterais, essa possibilidade não existe, pois eles têm uma natureza mais restrita e fechada.

Em outras palavras, a ratificação é necessária para que um tratado entre em vigor, mas o Estado deve agir de forma responsável durante esse período, sem tomar ações que vão contra o propósito do acordo. Em alguns casos, o tratado pode permitir que um Estado que não estava presente na negociação adira a ele posteriormente, sem precisar ratificá-lo, mas essa possibilidade pode não ser aplicável a tratados bilaterais, que envolvem apenas dois países.

3.2.3.4 Promulgação

A promulgação de um tratado ocorre através de um decreto executivo e tem como objetivo torná-lo efetivo no sistema jurídico interno de um Estado. Com esse ato, o país reconhece a existência de uma norma obrigatória no âmbito nacional, que já era vinculante no âmbito internacional.

No entanto, é importante mencionar uma exceção a essa regra específica no Brasil. De acordo com o artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, os tratados que abordam direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, não necessitam de um processo de promulgação para serem incorporados à legislação interna.

Dessa forma, a promulgação é um passo crucial para garantir a aplicabilidade de tratados internacionais no âmbito nacional, salvo nos casos especiais previstos na legislação, como o da aplicação imediata de tratados que versam sobre direitos fundamentais no Brasil.

3.2.3.5 Publicação

Por fim, com o intuito de que o tratado internacional tenha validade no território nacional, é necessário que o decreto de publicação seja emitido. Esse ato é de extrema importância, pois é a partir dele que o tratado passa a vigorar no âmbito interno do país, com plena eficácia e poder de execução.

A publicação do decreto tem como propósito integrar o tratado ao sistema jurídico nacional, elevando-o ao mesmo patamar das leis ordinárias internas. Essa ação é essencial para que as disposições do tratado sejam aplicadas e cumpridas em nível nacional.

3.3 É possível mudar? Empecilhos para os possíveis avanços da utilização da Mediação nos acordos comerciais e sua implementação

A implementação de procedimentos consensuais em questões internacionais conflitantes enfrenta desafios significativos, o que inclui divergências culturais, interesses nacionais diversos e complexidades jurídicas. Para que algo com força normativa seja aceito por todos os países signatários, é necessário construir uma base comum de entendimento, respeitando as diferentes perspectivas e considerando a adaptabilidade às legislações nacionais.

É necessário reconhecer as diversas situações resultantes da tentativa de realização de um acordo, sejam eles resultados positivos, sejam as situações em que um acordo pode ser frustrado, bem como os problemas para sua efetivação dentro da ordem jurídica doméstica e internacional. Tudo isso será analisado dentro dessa e das próximas seções, considerando a relevância da temática.

Em primeiro lugar, é imperativo assimilar o que a Convenção entende por litígio comercial. A legislação carece de indícios sobre qual seria a abordagem correta a ser adotada

para realizar o procedimento de interpretação. Há poucas deduções que se podem tirar a respeito do significado de litígio comercial, uma vez que não há seu conceito fechado no corpo de seu texto, o que prejudica a delimitação do âmbito de aplicação do tratado.

O grupo de trabalho da UNCITRAL preferiu adotar limitações negativas sobre a definição de litígio comercial. Dessa forma, no lugar de escolher uma abordagem ampla para o termo “comercial”, a Convenção optou por tomar medidas que assegurem uma delimitação precisa do alcance desse conceito, impedindo que a abrangência lexical criasse um impeditivo na atratividade da Convenção para os Estados, conforme disposto em seu artigo 1º.

Sobre a questão, Joana Gonçalves comenta⁵⁷:

Isto justifica-se uma vez que a UNCITRAL lida essencialmente com relações comerciais, almejando fomentar a harmonização das regras relativas ao comércio internacional, e as temáticas excluídas – acordos em que “uma das partes (um consumidor) atue com fins pessoais, familiares ou domésticos” e “relativos ao direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho” - envolvem situações com sensibilidade extrema que podem colidir devido a diferenças culturais das diferentes nações e que, por isso, faz sentido que não sejam abrangidas. Além disso, a opção restritiva é mais segura, visto os acordos que contemplam estas matérias já estarem cobertos por outros instrumentos internacionais.

Como visto nas seções anteriores, o artigo primeiro da Convenção de Singapura, após o cumprimento de seus requisitos formais, tem sua utilização em todo acordo comercial internacional derivado de mediação. Por outro lado, seu âmbito de aplicação é afastado quando se está diante de acordos que são executáveis mediante sentença judicial ou sentença arbitral.

Nesse viés, há uma previsão legislativa negativa no artigo 1/3 da Convenção de Singapura:⁵⁸

3. A presente Convenção não se aplica a: a) Acordos
 - i. Que tenham sido homologados por um tribunal ou celebrados durante um processo conduzido perante um tribunal; e
 - ii. Que possam ser executados como uma decisão no Estado em que o tribunal esteja situado.
- b) Acordos que tenham sido incluídos numa decisão arbitral e que possam ser executados nos mesmos termos que essa decisão

Estes acordos conflitam com o escopo de aplicação da Convenção da Haia, quando se trata de sentença judicial, ou da Convenção de Nova Iorque, quando se trata de sentença

⁵⁷ GONÇALVES, Joana. **Convenção de Singapura a Harmonização Dos Conflitos Comerciais Internacionais**. NOVA SCHOOL OF LAW, 2022. p.61-62.

⁵⁸ Art. 1/3, da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

arbitral. A Convenção não descarta a possibilidade de usar outras regulamentações caso estas se mostrem mais vantajosas para a situação em questão. Em outras palavras, caso o acordo comercial não viabilize a execução devido à não conformidade com suas regras, as partes têm a opção de recorrer a outra medida que permita a concretização do acordo.

Sobre o exposto, Joana Gonçalves aduz, que⁵⁹:

[...] a delimitação do escopo de aplicação não foi uma questão pacífica durante os trabalhos de concepção da Convenção. Enquanto existiam vozes que queriam evitar a duplicação de outros regimes, havia também quem quisesse oferecer várias vias às partes para executar o acordo de forma a evitar lacunas legislativas. Advogou-se que a tese mais restritiva era mais segura, pois outros tipos de acordos já estavam cobertos por outros instrumentos internacionais e, por isso, a escolha da Comissão foi a de restringir o escopo de aplicação da Convenção.

Entretanto, a nitidez sobre os critérios de aplicabilidade desta Convenção não é alcançada apenas ao se examinar o referido artigo. Ao analisar a Convenção de Singapura de maneira mais abrangente, percebe-se que, de maneira similar a muitos tratados internacionais, ela define a abrangência de sua aplicação por meio de termos vagos, os quais, inevitavelmente, podem gerar incertezas durante a sua implementação.

No que diz respeito a execução desses acordos, quando de fato é resultante de um procedimento de mediação, existem situações em que o pedido pode ser negado. Ao visualizar os fundamentos de rejeição das medidas solicitadas, no artigo 5º da Convenção, essas circunstâncias são mais claras quando:⁶⁰

a) Uma das partes do acordo tinha algum tipo de incapacidade; b) O acordo: i) É nulo, ineficaz ou não pode ser cumprido de acordo com a lei a que as partes o tenham validamente submetido ou, na falta dessa indicação, de acordo com a lei considerada aplicável pela autoridade competente da Parte na Convenção perante a qual as medidas tenham sido solicitadas nos termos do artigo 4.º; ii) Não é vinculativo ou definitivo, de acordo com as estipulações do próprio acordo; ou iii) Foi modificado posteriormente; c) As obrigações constantes do acordo: i. Foram cumpridas; ou ii. Não são claras ou compreensíveis; d) A adoção das medidas seria contrária às estipulações do acordo; e) O mediador incorreu num incumprimento grave das regras aplicáveis aos mediadores ou à mediação, sem o qual a parte em causa não teria celebrado o acordo; ou f) O mediador não revelou às partes circunstâncias que poderiam suscitar fundadas dúvidas quanto à sua independência e imparcialidade e a não revelação dessas circunstâncias teve um impacto relevante ou uma influência indevida sobre uma das partes, sem o que esta não teria celebrado o acordo.

O texto apresenta um conjunto detalhado de situações que podem afetar a validade e a eficácia de um acordo de mediação. Cada item aborda diferentes cenários em que o acordo pode ser questionado ou considerado inválido. Os pontos (a) a (f) destacam questões como

⁵⁹ GONÇALVES, Joana. **Convenção de Singapura a Harmonização Dos Conflitos Comerciais Internacionais**. NOVA SCHOOL OF LAW, 2022. p.46.

⁶⁰ Art. 5, da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

incapacidade das partes, nulidade do acordo perante a lei, falta de vinculação, clareza das obrigações, conflito com as estipulações do acordo e conduta inadequada do mediador.

Essa perspectiva revela uma abordagem ampla e meticulosa para avaliar a integridade de um acordo de mediação. Isto é, tais limitações ressaltam a significância de assegurar que a mediação seja conduzida em um contexto justo e transparente, onde as partes possam fazer escolhas informadas e ter confiança na autenticidade do desfecho.

Sobre a situação da independência e imparcialidade, suscitada na alínea f), Rita Marques e Joana Graça narram, que:⁶¹

Em suma, no nosso entender, a alínea f) cria um limite importante e significativo em situações como estas, isto é, quando haja comportamentos inadequados por parte do mediador que, apesar de raramente afetarem o processo de mediação, tal como aponta Abramson, poderão hipoteticamente surgir e devem ser evitados. Isto porque o mediador está numa situação vulnerável entre ter que guiar mas não assumir o controlo da resolução, auxiliar mas não participar (tanto) na comunicação e, para além disso, se existirem fatores externos que influenciem a perspetiva sobre as partes ou o litígio, essas imparcialidade e independência podem ser colocadas em causa e, por esse motivo, devem ser reveladas todas as circunstâncias que possam desequilibrar a conduta correta do mediador.

Visto isso, embora o mediador não exerça influência direta sobre as decisões tomadas pelas partes, sua orientação desempenha um papel vital na mitigação das disparidades entre elas. Logo, é de extrema importância que o mediador possua credibilidade e emane confiança, destacando-se a necessidade imperativa de sua conduta e atuação sempre refletirem os princípios de imparcialidade e independência.

Em âmbito de direito internacional, é válido analisar a questão das reservas, com previsão legislativa no artigo 8º da presente Convenção⁶²:

1. Qualquer Parte na Convenção pode declarar que: a) Não aplicará a presente Convenção aos acordos de que seja parte ou de que sejam parte quaisquer organismos do Estado ou quaisquer pessoas que atuem em nome de organismos do Estado, na medida do estabelecido na declaração; b) Só aplicará esta Convenção na medida em que as partes no acordo tenham acordado na sua aplicação.

Para melhor entendimento, faz-se necessário trazer o conceito presente na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados:⁶³

[...] a reserva é uma declaração unilateral, realizada por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou

⁶¹ MARQUES, Rita; GRAÇA, Joana. Artigo 5.º - Fundamentos de rejeição das medidas solicitadas. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p.73.

⁶² Art. 8, da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁶³ Convenção de Viena, sobre o Direito dos Tratados, art. 1, d.

modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado. As reservas, também, podem ser retiradas a qualquer momento, desde que tenham a aprovação parlamentar.

A partir da leitura do referido artigo e da compreensão do que representa esse instituto na doutrina do direito internacional, é evidente que os Estados que assinarem a Convenção de Singapura podem fazer reservas. Diante desse cenário, a qualquer momento, os aderentes podem optar pela não aplicação da Convenção aos acordos de liquidação dos quais o Estado ou uma de suas agências seja parte. Além disso, a segunda reserva de aplicação da Convenção se encaixa apenas aos casos em que as partes no acordo de solução assim o manifestem.

Sobre o tema, Katia Raquel Esposito e Tales Manoel Lima Vialôgo afirmam, que:⁶⁴

[...] alinhada a essa definição de ‘reserva’, também conhecida como ‘salvaguarda’, a Convenção de Singapura permite que todo Estado-parte possa declarar que não aplicará a Convenção aos acordos mediados de que seja parte, ou de que seja parte qualquer órgão público ou agente público seu, na medida do estipulado em tal declaração; e/ou que aplicará a Convenção somente até o ponto em que as partes do acordo mediado tenham consentido com essa aplicação. É certo, todavia, que não serão permitidas reservas outras que as expressamente autorizadas no artigo em comento.

Esse estabelecimento é de suma importância, haja vista que a possibilidade de reservar honra as características particulares de alguns dos países signatários. Todavia, urge a necessidade das reservas estarem autorizadas, de maneira cristalina, pelas diretrizes da Convenção, caso contrário os fins do tratado internacional restariam prejudicados.

⁶⁴ ESPOSITO, Kátia; Tales Vialôgo. A Convenção de Singapura E Os Rumos Da Mediação Comercial Internacional No Brasil. **Revista JurisFIB**, 2021. p.136.

4 EFEITOS DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO: A (IM)POSSIBILIDADE QUANTO RECEPTIVIDADE NORMATIVA

4.1 É tudo consensual? Divergências entre a Legislação especial e a Convenção de Singapura

Mais do que nunca, é notável o entrelaçamento e a necessidade de harmonia e coesão entre normas de direito doméstico e normas de direito internacional. À medida que a globalização, os avanços tecnológicos e a interconexão econômica desafiam fronteiras geográficas e políticas, o ordenamento jurídico que rege as ações e relações dentro de uma nação se encontra cada vez mais interligado com os princípios e tratados que moldam as relações internacionais.

Não é uma afirmação superlativa dizer que as vivências diárias das pessoas são consideravelmente afetadas pelos acontecimentos internacionais na atualidade. No mundo jurídico isso não é muito diferente, a evolução de uma comunidade global fortalecida, caracterizada por interações constantes entre diversas entidades, teve como consequência a disseminação do fenômeno jurídico a esferas autônomas, além dos sistemas legais estabelecidos pelos Estados. Diante disso, a globalização é a principal responsável pela ampliação do âmbito de aplicação do Direito Internacional, de modo a forçar uma constante atualização dos Estados em seus ordenamentos jurídicos pátrios.

No que diz respeito ao objeto de estudo do presente trabalho, a adesão do Brasil à Convenção de Singapura, além de ser um marco regulatório da mediação internacional, pode ser visto como um cediço exemplo de harmonia do Estado brasileiro com os aprimoramentos oferecidos pela comunidade jurídica global.

Sobre essa incrementação ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com Marília Pedroso Xavier, Juliana Leticia Suttilli Carniel e Ana Carolina Martinez Bazia:⁶⁵

A assinatura da Convenção de Singapura pelo Brasil está inserida num movimento de desenvolvimento dos métodos adequados de solução de conflitos (MASCs) no país que ocorre há mais de uma década. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um grande marco para a catalisação da utilização dos MASCs, passando a fazer parte do cotidiano da comunidade jurídica. Tal resolução dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, tendo previsto a criação de órgãos voltados aos métodos autocompositivos dentro dos tribunais e também estabelecido

⁶⁵ XAVIER, Marília. CARNIEL, Juliana. BAZIA, Ana. Acordos de mediação e perspectivas de aplicação da recente convenção de Singapura no Brasil. **Revista Da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. 2021. p.4-5.

parâmetros para a formação de conciliadores e mediadores. O ano de 2015 também foi decisivo para a promoção dos MASCs, pois nele foram promulgados o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e também a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Nesse contexto, a ratificação da Convenção pelo Brasil representaria a maturidade do instituto da mediação junto ao conjunto normativo relacionado aos métodos apropriados de solução de disputas. Percebe-se, assim, uma importante interatividade entre o ordenamento jurídico pátrio com esse marco internacional sobre mediação.

Entretanto, nem sempre a aplicação de um tratado internacional ocorre de forma perfeita. Existem desafios para sua aplicação dentro de um Estado, alguns já foram vistos nas páginas anteriores, observar-se-á no presente momento possíveis dificuldades entre essa relação.

No que diz respeito a isso, Paul Eric Mason aponta um problema:⁶⁶

[...] um dos principais desafios será como implementar a Convenção nos tribunais brasileiros. Eles já estão com milhões de casos em atraso e estão sendo solicitados a assumir outras responsabilidades. Alguns comentaristas sugerem o uso da abordagem STJ conforme realizada para casos de arbitragem. O STJ, como tomador de decisão final, trabalhou excepcionalmente bem para resolver, acelerar a disposição de todos os casos relacionados à arbitragem. Muitos deles também envolvem disputas subjacentes ao comércio internacional, fazendo com que o STJ pareça uma escolha lógica para ser a autoridade final sobre os casos de aplicação da Convenção de Singapura.

O trecho ressalta um dos desafios cruciais ao implementar a Convenção no sistema judiciário brasileiro, destacando a já existente sobrecarga dos tribunais com uma carga significativa de casos pendentes. A proposta de seguir a abordagem do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à arbitragem demonstra uma solução potencialmente eficaz para lidar com a demanda crescente e os desafios de recursos limitados, uma vez que os acordos comerciais realizados através de uma relação negocial podem ter desafios semelhantes aos contratos de arbitragem, tendo em vista a proximidade entre os métodos de resolução de conflitos abordados.

A bem-sucedida experiência do STJ ao acelerar o julgamento de casos de arbitragem oferece um precedente promissor para a aplicação da Convenção de Singapura, porém a eficácia da mediação depende não apenas da aplicação da Convenção, mas também da cooperação das partes envolvidas, da qualidade do processo de mediação e do comprometimento com a solução consensual.

⁶⁶ MASON, Paul. A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. **R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR**, n.04. 2020. p.190-191.

A capacidade do STJ de tomar decisões finais e a sua experiência em questões de comércio internacional acrescentam credibilidade à sugestão de que ele poderia desempenhar um papel relevante como a autoridade decisória final para casos relacionados à aplicação da referida Convenção. No entanto, é importante também considerar as particularidades e nuances que possam surgir ao aplicar esse modelo a um contexto mais amplo, como o das disputas reguladas pela Convenção de Singapura.

Ademais, é válido abordar a questão da hierarquia dos tratados internacionais e os possíveis conflitos que possam ocorrer no direito brasileiro. Os tratados internacionais, na ordem jurídica brasileira, são divididos entre tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, ou não.

Acerca do assunto, a apresentação das vertentes doutrinárias é de muita utilidade para compreensão do assunto.

Em primeiro lugar, a teoria monista é amplamente aceita e ganha destaque, não apenas por ser respaldada por correntes doutrinárias contemporâneas, mas também por integrar harmoniosamente as normas internas e internacionais dentro de um mesmo sistema legal, estabelecendo uma relação de interdependência entre ambas. Já a teoria dualista é uma abordagem na qual o direito internacional e o direito interno são considerados sistemas jurídicos separados e independentes, sem uma relação direta de incorporação entre eles.

Segundo Carmem Tibúrcio, no que diz respeito ao conflito entre um tratado internacional e uma Lei Ordinária:⁶⁷

[...] não há posição uniforme entre doutrina e a jurisprudência, sendo que nossos tribunais têm se pautado, em sua maioria, pela regra cronológica da prevalência da norma posterior, isto porque adotou a teoria do monismo moderado, dando ao tratado internacional e à lei ordinária a mesma hierarquia.

No caso da Convenção de Singapura sobre mediação, após uma provável ratificação, esse tratado ingressará no sistema jurídico nacional com força hierárquica infraconstitucional, uma posição de nível intermediário para os tratados, situando-os abaixo da Constituição, porém acima das leis comuns. Caso fosse um tratado que abordasse questões de direitos humanos, a doutrina, em sua maior parte, entende que essa norma possuiria força constitucional, equivalentes à emenda constitucional, após devida aprovação pelas Casas do Congresso Nacional.

⁶⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (et al). **Reforma do judiciário. Primeiras reflexões sobre a EC 45/2004**. São Paulo: RT, 2005, p. 125.

Dessa forma, posteriormente à incorporação de um tratado internacional, é possível ocorrer confrontos entre esses acordos e as normas de direito doméstico, abrangendo a Constituição Federal e as leis comuns, independentemente de abordarem direitos humanos.

O Supremo Tribunal de Justiça no REsp. 58.736, in verbis, estabeleceu:⁶⁸

Lei-tratado. O tratado não se revoga com a edição de lei que contrarie norma nele contida. Perderá, entretanto, eficácia, quanto ao ponto em que exista antinomia, prevalecendo a norma legal. Aplicação dos princípios, pertinentes à sucessão temporal de normas, previstos na Lei de introdução ao Código Civil. A lei superveniente, de caráter geral, não afeta as disposições especiais contidas em tratado. Subsistência das normas contidas constantes da Convenção de Varsóvia, sobre transportes aéreos, ainda que disponham diversamente do contido no Código de Defesa do Consumidor.

É patente a complexidade da relação entre tratados internacionais e legislação doméstica, especialmente quando há conflitos entre as normas. Enquanto a lei-tratado é destacada como persistente mesmo após a edição de leis contrárias, há a observação de que uma norma legal superveniente, geral por natureza, não deve impactar as disposições específicas presentes nos tratados. Contudo, sua eficácia se encontrará prejudicada.

A divergência entre a doutrina e a jurisprudência demonstra a delicadeza desse tema, indicando que nossos tribunais tendem a dar prioridade à norma mais recente. A adoção da teoria do monismo moderado, atribuindo a mesma hierarquia ao tratado internacional e à lei ordinária, destaca a busca por equilíbrio nessa relação, considerando o contexto nacional e internacional.

Por outro lado, a imensa maioria da doutrina e jurisprudências consagradas nos tribunais brasileiros concordam que a Constituição Federal tem primazia, independentemente da ordem temporal das normas. É assim aceito recurso extraordinário de decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado internacional, consoante ao disposto no art. 102, III, b, da Carta Magna.

4.2 Olhando para o passado: Adaptação nacional a Convenção de Nova Iorque

A Convenção de Nova Iorque sobre Arbitragem, de 1958, representa um marco fundamental na história do direito comercial internacional, assim como na história da arbitragem judicial. Em meio a um cenário pós segunda guerra mundial, o mundo se deparava com um constante aumento das trocas comerciais globais e com os primeiros sinais de uma ligeira globalização.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Res'p. 58.736**. 3ª T, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.12.95, RSTJ 83.175.

Existia um amplo descontentamento em relação à Convenção de Genebra de 1927, que até então era considerada a mais significativa no tocante à questão de aplicação de decisões arbitrais estrangeiras. Isso se devia ao reconhecimento de deficiências e limitações inerentes à convenção anterior, que não conseguia acompanhar adequadamente a crescente complexidade das relações comerciais internacionais e não proporcionava um ambiente propício para a eficiente execução das decisões arbitrais no cenário globalizado em evolução.

Sobre esse enquadramento da situação internacional, de acordo com Karina Lie Yoshii:⁶⁹

Nenhum país é capaz de conter todos os produtos do mercado global, havendo que importar o que lhe falta ou o que não lhe é suficiente. Assim, surge uma circulação de bens, pessoas, tecnologia e dinheiro. Isso leva à criação de regras para o mercado internacional, dando origem a um sistema internacional de circulação de moedas e pagamentos internacionais.

Nesse contexto de reconstrução e expansão econômica, as relações comerciais entre Estados e empresas ultrapassaram fronteiras de maneira sem precedente, de modo a criar uma demanda por um sistema de resolução de disputas que fosse eficiente, imparcial e capaz de lidar com a complexidade dessas interações transnacionais.

Fruto do trabalho da UNCITRAL, e adotada em 10 de junho de 1958 pelos membros das Nações Unidas, a Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras⁷⁰ surgiu como a principal alternativa para resolução de conflitos fronteiriços. A adoção da arbitragem ganhou aceitação devido à perspectiva de uma execução mais ágil das sentenças arbitrais, assegurando adicionalmente a neutralidade da resolução.

As partes têm a capacidade de optar por meios independentes para a resolução de suas disputas, evitando assim a dependência exclusiva dos sistemas judiciais nacionais. Esse ajuste elimina a desconfiança e confere um nível mais elevado de confiabilidade à criação de um desfecho equitativo, além de permitir um procedimento com menos morosidade, alto grau de confidencialidade e, geralmente, menos custoso.

Passadas algumas décadas, o legado da Convenção de Nova Iorque é claro. No sistema normativo pátrio, seu trabalho serviu de inspiração para a Lei de Arbitragem Brasileira (Lei nº

⁶⁹ YOSHII, Karina. A Aplicação Da Convenção de Nova Iorque de 1958 No Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. v.2. 2006. p.166.

⁷⁰ Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002.

9.307/96) e para a Convenção objeto do presente trabalho, a Convenção de Singapura sobre Mediação.

Em 2022, o Brasil comemorou os 20 anos de sua adesão à Convenção de Nova Iorque, sendo considerado, atualmente, um país “*arbitration friendly*”. Isto quer dizer que, graças à jurisprudência do STJ da Corte Especial, à Lei de Arbitragem e ao Código de Processo Civil brasileiro, o ordenamento jurídico nacional propicia a aplicação de decisões provenientes de arbitragens estrangeiras, bem como a promoção de um ambiente que facilite o reconhecimento de sentenças arbitrais.

Sobre a maturidade do Brasil na resolução alternativa de conflitos internacionais, merece destaque o comentário do jurista Fabrício Bertini Pasquot Polido⁷¹:

Muito tempo se passou para que o Brasil alcançasse a real maturidade para a arbitragem comercial, não apenas determinada pelas escolhas de política legislativa com a adoção da inovadora Lei 9.307/96. Até a ratificação da Convenção de Nova Iorque pelo Estado brasileiro em 2002, as posições adotadas por nossos Poderes Executivo e Legislativo permaneciam impregnadas de certo desconhecimento e indiferença relativamente aos instrumentos internacionais estabelecendo regras de reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras. Seguindo uma tendência geral em certas partes da América Latina, Ásia, África e Oriente Médio, a arbitragem comercial internacional era tomada com desconfiança. Esse sentimento afetaria, ao longo do século XX, questões de efetividade dos pactos ou acordos de arbitragem, além de falhas evidentes dos mecanismos de execução dos laudos arbitrais e/ou aceitação de seu caráter definitivo e vinculante.

O exposto evidencia um trajeto complexo no Brasil em direção ao amadurecimento da arbitragem comercial. A transformação desse cenário não se limitou apenas à legislação inovadora, personificada na Lei nº 9.307/96, mas também envolveu um processo gradual de conscientização sobre a importância e os benefícios da arbitragem no cenário internacional.

A ratificação da Convenção de Nova Iorque em 2002 representou um ponto de virada, influenciando as perspectivas do Executivo e do Legislativo em relação à arbitragem internacional. Contudo, as marcas do passado se mostram visíveis naquela época, com uma abordagem inicialmente desconfiada em relação à arbitragem comercial internacional. Isso, por sua vez, teve implicações significativas ao longo do século XX, influenciando a efetividade dos acordos de arbitragem e a execução de sentenças arbitrais, bem como a aceitação de sua natureza vinculante.

⁷¹POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. História e Memória da Arbitragem Comercial Internacional: ‘Travaux Préparatoires’ da Convenção de Nova Iorque de 1958. In: LEMES, Selma; LOPES, Christian Sahb Batista (org.). **Arbitragem Comercial Internacional e os 60 Anos da Convenção de Nova Iorque**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

É evidente que, enquanto o Brasil trilhava esse percurso, um ambiente mais favorável à arbitragem comercial internacional gradualmente se estabeleceu, permitindo a expansão e a consolidação dos modelos alternativos de resolução de conflitos.

Nesse sentido, a arbitragem passou a ser uma opção altamente atraente no âmbito empresarial global. Essas práticas proporcionaram um nível mais elevado de confiabilidade legal, de modo a beneficiar empreendedores e investidores. Esses resultados positivos criam um contexto mais propício para a aplicação da Convenção de Singapura sobre mediação.

Para Paul Eric Mason, a Convenção de Singapura é mais fácil de ser implementada, em comparação com a Convenção de Arbitragem de New York:⁷²

[...] a Convenção de Cingapura é muito mais simples e flexível de aplicar do que a Convenção de New York em pelo menos três aspectos principais: (1) Ao contrário da Convenção de New York, a Convenção de Cingapura não exige o reconhecimento formal do instrumento (termo de acordo no caso da Convenção de Cingapura), nem no país em que foi assinado, nem em que a execução é solicitada. [...] (2) Contrariamente à Convenção de New York, a Convenção de Cingapura não conta com uma opção de reserva por países ratificantes exigindo que o instrumento seja assinado num país da Convenção [...] Também observamos que a Convenção de Cingapura não exige reciprocidade, no sentido de que a parte na controvérsia que invoca a aplicação da Convenção não precisa ser originária, sediada ou cidadã de um dos países que ratificaram a Convenção de Cingapura.

Diante do exposto, sobre a exigência ou não do reconhecimento formal do instrumento, a apresentação simples da existência de um acordo registrado por escrito, bem como conduzido por meio da mediação foi o previsto pelos legisladores da Convenção de Singapura.

No que diz respeito a opção de reserva por Estados que ratificaram a Convenção, um acordo de resolução obtido por mediação pode ser formalizado em qualquer local global e, para que seja qualificado para aplicação além das fronteiras, nos países que tenham ratificado o tratado, ele deve cumprir os requisitos da Convenção.

Além disso, é importante notar que a Convenção de Singapura não estabelece um requisito de reciprocidade. Isso significa que a parte envolvida na disputa que busca a aplicação da Convenção não é obrigada a ter origem, residência ou cidadania em um dos países que tenham ratificado o tratado.

A Convenção de Nova Iorque possui um ponto emblemático em seu início. A baixa adesão pelos Estados ao redor do mundo foi motivo de preocupação da UNCITRAL e até

⁷² MASON, Paul. **A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil**. 2020. p.189.

gerou dúvidas sobre a atratividade desse tratado internacional, porém com a assinatura de Hong Kong e do Turcomenistão, no segundo semestre de 2022, esse marco internacional da arbitragem internacional chegou a marca de 170 países signatários,⁷³ o que demonstra o grande sucesso, o legado para a aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos e a significativa contribuição ao Direito Processual Civil das nações aderentes.

A Convenção de Singapura é mais uma relevante contribuição da UNCITRAL para o fortalecimento da comunidade global internacional. Ao observar os mecanismos de reconhecimento e execução eficientes que foram desenvolvidos ao longo do tempo pela Convenção de arbitragem, a Convenção de mediação tem a oportunidade de se inspirar em abordagens bem-sucedidas, adaptando-as às suas próprias características e necessidades. A Convenção de Singapura pode aprimorar seu alcance e eficácia, de modo a impulsionar a resolução de disputas internacionais de maneira mais efetiva e coerente.

4.3 O que se espera por efetividade das Convenções Internacionais: Análise das oportunidades da Mediação aos acordos comerciais

Em conformidade com o que já foi mencionado ao longo do presente trabalho, não há dúvidas que a Convenção de Singapura sobre mediação é um marco para os métodos de resolução de conflitos internacionais. São diversas as oportunidades que esse tratado internacional oferece para assegurar uma maior segurança jurídica nos acordos comerciais entre as nações de todo o mundo, de modo a incentivar a utilização da mediação como uma alternativa viável e atrativa à litigância tradicional, promovendo uma abordagem colaborativa na solução de controvérsias globais.

O Brasil já é um país maduro no que diz respeito a aplicação da arbitragem como um método de solução alternativa de conflitos. Nesse sentido, essa abordagem colaborativa da mediação, respaldada pela Convenção de Singapura, pode ter um impacto positivo no ambiente de negócios do Brasil. Ao facilitar a resolução de disputas comerciais de maneira eficiente e confiável, a mediação pode contribuir para a redução de litígios prolongados, custosos e prejudiciais para as empresas e a economia como um todo.

⁷³ OLIVEIRA, A. F. C. F., & Junior, R. B. G. P. (2022, August 22). **Os novos signatários da CISG e da Convenção de Nova Iorque.** *Migalhas.* Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/372005/os-novos-signatarios-da-cisg-e-da-convencao-de-nova-iorque>. Acesso em 7 de ago. de 2023.

Além disso, nunca é demais fomentar a confiança nos contratos comerciais e estimular a realização de negócios internacionais com menos riscos. Ao adotar essa abordagem alternativa de resolução de disputas, o Brasil pode fortalecer sua posição como um ambiente favorável para investimentos e comércio global, favorecendo a atração de investimentos estrangeiros e a expansão das atividades comerciais.

De acordo com Paul Eric Mason, sobre os benefícios da Convenção ao comércio internacional do Brasil:⁷⁴

Pode facilitar o fluxo de bens e serviços para dentro e fora do país na ampla variedade de setores nos quais desempenha um papel de destaque, como agricultura, mineração, finanças, aviação, fabricação, tecnologia etc. A Convenção reduzirá/removerá as disputas comerciais como obstáculos aos fluxos comerciais, incentivando as empresas envolvidas no comércio internacional a usar a mediação para resolvê-las – mediação cujos resultados serão executórios além fronteiras. Sem a Convenção, os termos de acordos, mesmo mediados, entre partes de diferentes países, são tratados como meros contratos domésticos que raramente são executáveis além fronteiras.

Diante do exposto, é patente que há uma preocupação legislativa, dentro dos termos da Convenção, no que se refere à possibilidade de garantir que um acordo entre as partes tenha força vinculativa e seja exequível. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece o reconhecimento da eficácia executiva dos documentos internacionais extrajudiciais, uma vez que as normas processuais permitem a sua execução direta, dispensando a exigência de aprovação por parte do judiciário⁷⁵.

Nessa óptica, é evidente a importância da Convenção de Singapura como um mecanismo facilitador para o comércio internacional do Brasil em diversos setores econômicos. Ao eliminar ou reduzir as barreiras representadas pelas disputas comerciais, a convenção cria um ambiente mais favorável para o fluxo contínuo de bens e serviços, potencialmente impulsionando o crescimento econômico.

A possibilidade de execução transfronteiriça dos resultados da mediação é particularmente valiosa, uma vez que confere maior segurança e garantias aos acordos comerciais internacionais, incentivando as empresas a optar pela mediação como forma de resolução de conflitos. Isso não só fortalece a posição competitiva do Brasil no cenário global, mas também contribui para a criação de uma cultura de solução de disputas mais eficiente e cooperativa no âmbito internacional.

⁷⁴ MASON, Paul. **A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil**. 2020. p.184-185.

⁷⁵BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. art. 784, XII, §§º e 3º.

À luz de Danilo Pacheco Souza de Pinho, Bernardo Gomes Barbosa Nogueira e Thais Aldred Iasbik de Aquino:⁷⁶

Hipoteticamente, sem o advento da Convenção de Singapura, acordos resultantes da mediação internacional são tratados como contratos estrangeiros que necessitam de dilação probatória e demandam análise jurisdicional. Contudo, conforme a institucionalização da mediação no plano comercial, há de se considerar que os acordos entre partes passam a ser imperativos e altamente prioritários no plano internacional haja vista que está acobertado por tratado devidamente anuído. Com isso, há a atribuição de força executória para os acordos particulares resultantes da mediação, contrariando a cultura da judicialização das demandas propagadas pelo sistema tradicionalista.

Com a implementação da Convenção de Singapura e sua ratificação por diversos países, é provável que advogados passem a promover cada vez mais sua aplicação em contratos comerciais internacionais, assim como ocorreu com a Convenção de Nova Iorque. A dinâmica executória concedida aos acordos privados internacionais resultantes da mediação, vai de encontro à tendência de judicialização promovida pelo sistema jurídico. Desse modo, a Convenção de Singapura sobre mediação pode servir também como um desafogo para o já tão moroso sistema judiciário brasileiro tradicional.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça:⁷⁷

O CNJ considerou que dois anos e sete meses foi o tempo médio de tramitação de um processo de primeira instância no Brasil em 2021 e o tempo médio da duração dos processos em tramitação no segundo grau é de 2 anos e 1 mês (esse número é 2,4 vezes superior ao tempo para dar baixa em um processo); o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de conhecimento de primeiro grau é de 3 anos e 3 meses (1,7 vez superior ao tempo de baixa); e o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do primeiro grau é de 5 anos e 11 meses (1,6 vez superior ao tempo de baixa).

Os tempos médios de tramitação citados revelam a demora considerável dos processos, o que pode resultar em custos altos, incerteza e desgaste para as partes envolvidas. Ao incentivar a adoção da mediação, a Convenção de Singapura proporciona uma via mais ágil e eficiente para resolver disputas comerciais.

Por meio da mediação internacional, as partes podem alcançar soluções mais rápidas e flexíveis, evitando a complexidade e a lentidão dos procedimentos judiciais. Isso não apenas agiliza o processo, mas também contribui para aliviar a carga do sistema judicial, permitindo que os tribunais se concentrem em casos que realmente requerem intervenção judicial.

⁷⁶ PINHO, Danilo. NOGUEIRA, Bernardo. AQUINO, Thais. A mediação internacional no contexto da convenção de Singapura: Os efeitos prático-jurídicos no comércio internacional brasileiro. **Ponto de Vista Jurídico**. v.12. nº 1. 2023. p.80.

⁷⁷ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>> Acesso em 08 de agosto de 2023.

De maneira anual, o Ministério da Justiça de Singapura, em colaboração com organizações parceiras, apresenta uma série de eventos ao longo de uma semana relacionados ao direito e à resolução de disputas, focados na Convenção de Singapura. Em 2023, a Semana da Convenção de Singapura (SC Week) 2023 acontecerá de 28 de agosto a 1º de setembro de 2023.

Atualmente, 56 (cinquenta e seis) países aderiram a Convenção de Singapura sobre Mediação, sendo que desse número 11 (onze) países já concluíram o processo de ratificação, sendo o Uruguai o país mais recente a ter ratificado. O Brasil ainda está no meio dos países que estão em processo de ratificação. A Convenção entrou em vigor em 12 de setembro de 2020, seis meses após o terceiro depósito de ratificação por um Estado Parte⁷⁸.

⁷⁸ **Singapore Convention on Mediation.** Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/>. Acesso em 08 de ago. de 2023.

5 CONCLUSÃO

São diversos os cenários que a mediação pode ser envolvida em âmbito internacional: política, diplomacia, comércio, direitos humanos e outros temas globais. No que diz respeito aos acordos comerciais, esse método alternativo de resolução de conflitos oferece um espaço seguro e estruturado para que as partes expressem suas preocupações e interesses, de modo a visar o alcance de um acordo mutuamente aceitável, com requisitos formais bem definidos e possibilidade de ser executado.

Nesse sentido, deve-se considerar que a Convenção de Singapura é um marco ao estímulo da utilização da mediação em âmbito internacional, possibilitando avanços nas regulamentações internacionais e nacionais que envolvem o tema. Esse tratado internacional desempenha um papel importante na promoção e no incentivo à utilização da mediação como meio eficaz de solução de conflitos no âmbito comercial internacional. A promoção de uma cultura de resolução de disputas mais eficiente, confidencial e adaptável no âmbito dos acordos comerciais internacionais é notável, o que facilita a manutenção de relações saudáveis e a promoção do comércio global, ao mesmo tempo que promove a manutenção de relações comerciais.

A adoção da Convenção de Singapura sobre Mediação varia entre os países, refletindo uma tendência crescente em aderir e ratificar esse instrumento internacional. Desde a sua entrada em vigor, diversos países têm ratificado a referida convenção, de forma a demonstrar o reconhecimento de seus benefícios na promoção de meios alternativos de resolução de disputas no âmbito comercial internacional. Por sua vez, no Brasil, não é diferente, o país já é considerado um território onde a arbitragem é bem acolhida, o que é uma grande aceleração para o sucesso da Convenção sobre Mediação em combinação com a legislação pátria já existente.

Sua legislação facilita o reconhecimento e a execução de acordos de mediação transfronteiriços. Essa crescente aceitação reflete a importância de promover uma cultura de resolução de conflitos mais eficaz e adaptável, contribuindo para a estabilidade das relações comerciais globais e a manutenção de uma abordagem colaborativa na solução de disputas. Contudo, diversos países ainda precisam adequar sua legislação, bem como sua cultura de resolução de conflitos a fim de se adaptar melhor à essa nova realidade do direito comercial.

Ademais, no que diz respeito ao contexto da resolução de conflitos internacionais, a Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, mais conhecida como Convenção de Nova Iorque, desempenha um papel crucial. Essa convenção, adotada em 1958, estabelece um marco jurídico global para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, promovendo a confiança na arbitragem como um meio eficaz e internacionalmente vinculativo para resolver disputas comerciais.

Ao fornecer um quadro para a aplicação consistente das decisões arbitrais em diferentes jurisdições, a Convenção de Nova Iorque facilita a execução de acordos e contribui para um ambiente mais previsível e seguro para transações comerciais internacionais. Sua ampla adesão por diversos países demonstra a importância de um sistema harmonizado para a resolução de disputas comerciais transfronteiriças, favorecendo a fluidez do comércio global e a manutenção de relacionamentos comerciais estáveis.

Vista como mais fácil de ser aplicada, a Convenção de Singapura sobre Mediação pode extrair lições valiosas da Convenção de Nova Iorque no que diz respeito à promoção da confiança e da uniformidade na resolução de disputas transnacionais. Assim como a Convenção de Nova Iorque estabeleceu um padrão global para a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a Convenção de Singapura possui todas as ferramentas necessárias para primazia da aplicação dos acordos de mediação em âmbito internacional.

Ao buscar uma adesão em massa, e a adoção de princípios sólidos, a Convenção de Singapura fortalece sua eficácia, de maneira a incentivar mais países a ratificar e implementar suas disposições. Além disso, a ênfase na confidencialidade e na execução transfronteiriça, inspirada pela Convenção de Nova Iorque.

A Convenção de Singapura sobre Mediação oferece uma série de oportunidades promissoras no cenário internacional de resolução de disputas, principalmente para o Brasil. Em primeiro lugar, ela proporciona um marco jurídico robusto para a promoção e a adoção da mediação como método eficaz de solução de conflitos no contexto comercial global. O sistema jurídico pátrio já é considerado bastante maduro no tocante à arbitragem judicial, o que propicia um arcabouço ainda mais robusto para a execução de acordos comerciais internacionais em território nacional.

O estabelecimento de diretrizes claras para o reconhecimento e a execução de acordos de mediação em diferentes jurisdições, a convenção cria um ambiente confiável e uniforme, incentivando empresas e governos a recorrer à mediação para resolver suas divergências.

No Brasil, a legislação sobre mediação é regida principalmente pela Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015). Essa lei estabelece diretrizes para a resolução de conflitos por meio da mediação, um processo em que um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo voluntário e consensual. A Convenção de Singapura buscou ser sucinta no momento da elaboração do texto legal, a fim de que sua adesão fosse mais atrativa e encontrasse menos empecilhos no momento da incorporação ao direito doméstico do país signatário. Assim, a Convenção de Singapura pode ser considerada um relevante complemento para o direito brasileiro sobre mediação.

Por meio do incentivo à manutenção de relações comerciais saudáveis e mediante a prevenção de conflitos de maior escala, a Convenção de Singapura pode criar um ambiente mais atrativo para investidores estrangeiros, fortalecendo as oportunidades de comércio e colaboração econômica entre o Brasil e seus parceiros comerciais por todo o mundo.

Dessa forma, é fato que existem algumas variáveis para a efetividade e promoção dessa cultura de mediação internacional. Um tratado entre Estados nem sempre será executado sem problemas sendo necessário um equilíbrio entre seus requisitos formais e seu âmbito de aplicação.

Ao longo da pesquisa foi demonstrado que a Convenção precisou ser formulada para ser atrativa para os países que estão fazendo sua adesão, e posteriormente sua ratificação. Contudo, o caminho a ser seguido é de muito otimismo, não restando dúvidas que essa Convenção será um divisor de águas da mediação no cenário internacional. À medida que governos, organizações e atores comerciais se unem em busca de soluções mais colaborativas e eficazes, a Convenção de Singapura assume o papel de protagonista na construção de um ambiente global mais harmonioso, onde a resolução de disputas se transforma em um veículo de progresso e cooperação, favorecendo as relações comerciais entre os países.

REFERÊNCIAS

A Convenção de Singapura sobre Mediação. **International Arbitration Attorney**. Publicado em 17 de maio de 2018. Disponível em:

<https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/2018-singapore-convention-on-mediation/>. Acesso em 7 de ago. de 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). **Atuação Internacional - Convenções Internacionais**. Disponível em:

<https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/convencoes-internacionais#:~:text=As%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20Internacionais%20s%C3%A3o%20documentos,ativamente%20da%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20documento.>

ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2013.

ARAÚJO, Nadia de. A autonomia da vontade nos contratos internacionais (situação atual no Brasil e no Mercosul). In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 6, jul./dez. 1997.

BARRIOS, Lucas. NEFFA, Vitória. **Arbitragem e direito concorrencial [...]**, RDC, Vol. 9, nº 1. Junho 2021.

BELFORT DE MATTOS, José Dalmo Fairbanks. **Manual de direito internacional público**, ed. São Paulo : EDUC, Saraiva, 1979.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto 7.030, de 14.12.2009** – Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos arts. 25 e 66.

BRASIL. **Lei nº 13.150 de 2015**, de 16 de março de 2015. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 2010**, de 29 de novembro de 2010. Disponível: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Res p. 58.736**. 3ª T, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.12.95, RSTJ 83.175.

CACHAPUZ, Rozane. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsil Edson. **A Prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARROLL, Eileen; MACKIE, Karl - **International Mediation – The art of Business Diplomacy**, 2.º ed. United Kingdom: Tottel Publishing Ltd, 2006. ISBN 1 84592 3464.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. O dever de cooperação nos contratos de venda internacional de mercadorias: pressupostos teóricos e repercussões práticas da cláusula geral

da boa-fé objetiva para a aplicação da CISG. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, 2018.

CHAGAS, Barbara. **O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>
Acesso em 08 de agosto de 2023.

Considerações Acerca da Arbitragem Comercial Internacional. **Jus Navigandi**. Publicado em 15 de julho de 2023. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/49355/consideracoes-acerca-da-arbitragem-comercial-internacional>.
Acesso em 7 de ago. de 2023

CUNHA, Lavínia Cavalcanti. Panorama Evolutivo e quebra gradual dos paradigmas e obstáculos legislativos brasileiros aos métodos adequados de solução de conflitos. In: DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; KRELL, Olga Julbert Gouveia; CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima (org.). **Mediação: Estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. Maceió: Edufal. Maceió-AL: 2018.

DAVID SOARES, Mariana. A Mediação privada em Portugal: que Futuro?. **Revista da Ordem dos Advogados**. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no Direito do trabalho brasileiro. **Revista LTr**, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo..

DINIS, Olga; BENTO JARDIM, Maria Carlota. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS,

DRUMOND, P.; HERZ, M.; SIMAN, M. **Mediação Internacional**. Vozes, 2016.

ESPOSITO, Kátia; Tales Vialôgo. A Convenção de Singapura E Os Rumos Da Mediação Comercial Internacional No Brasil. **Revista JurisFIB**, 2021.

ESTACIA, Carime Tagliari; PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A obrigatoriedade da participação na audiência de conciliação e mediação frente ao princípio de autonomia da vontade no processo democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva** | e-ISSN: 2526-0243 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 20 - 41 | Jul/Dez. 2020.

GONÇALVES, Alcindo; RIANI, Rhiani Salamon Reis. **A Convenção de Singapura sobre Mediação e o Fortalecimento da Governança Ambiental Global**. 2021.

GONÇALVES, Joana. **Convenção de Singapura a Harmonização Dos Conflitos Comerciais Internacionais**. NOVA SCHOOL OF LAW, 2022.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. **Direito internacional público e privado**, 5a ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MAINKA, Peter. **The Peace Congress of Westphalia (1643-1648)**: Convocation, negotiations, results. 2021.

MARQUES, Rita; GRAÇA, Joana. Artigo 5.º - Fundamentos de rejeição das medidas solicitadas. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200.

MASON, Paul. A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. **R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR**. n.04. 2020.

MATIAS, E. F. P. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan, - 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed JusPodivm, 2019.

MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998-(Dicionários Michaelis).

MORRIS-SHARMA, N. Y. The Singapore Convention is live, and Multilateralism, Alive! In: **Singapore Mediation Convention Reference Book**. Cardozo journal of conflict resolution. Editor-in-Chief Nicholas Gligias. Vol. 20, n. 4-2019.

NEW YORK. **Convenção de Nova Iorque** - CBAr. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>. Acesso em 02 de ago. 2023.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, A. F. C. F., & Junior, R. B. G. P. (2022, August 22). *Migalhas*. Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/372005/os-novos-signatarios-da-cisg-e-da-convencao-d-e-nova-iorque>. Acesso em 7 de ago. de 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945, Art. 51. Disponível em: <https://brasil.un.org/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em 01 de ago. 2023.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias – O fim da torre de Babel? A linguagem de mercado da sociedade de consumo na era da comunicação. **Via Latina–Ad Libitum**. Coimbra, vol. 2, 2005.

PINHO, Danilo. NOGUEIRA, Bernardo. AQUINO, Thais. A mediação internacional no contexto da convenção de Singapura: Os efeitos prático-jurídicos no comércio internacional brasileiro. **Ponto de Vista Jurídico**. v.12. nº 1. 2023.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. História e Memória da Arbitragem Comercial Internacional: ‘Travaux Préparatoires’ da Convenção de Nova Iorque de 1958. In: LEMES,

Selma; LOPES, Christian Sahb Batista (org.). **Arbitragem Comercial Internacional e os 60 Anos da Convenção de Nova Iorque**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

POUND, Roscoe. **The Spirit of the Common Law**. [s.l.]: Transaction Publishers, 1921.

REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o judiciário. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira, SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2. ed. Rev. e atual. [2. Reimpr.] São Paulo: Atlas, 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2002.

Singapore Convention on Mediation. Disponível em:
<https://www.singaporeconvention.org/>. Acesso em 08 de ago. de 2023

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. [s.l.: s.n.], 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2018.

TORRADA PEREIRA, Daniela. **Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

TURVIDE, Gnacio. Reflexiones sobre La Nueva Convención de Las Naciones Unidas sobre los Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación (“Convención de Singapur”). **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo n. ° 3**. 2020.

VINCENZI, Brunela; REZENDE, Ariadi. **A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo**. Hermes Zaneti JR. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (et al). **Reforma do judiciário. Primeiras reflexões sobre a EC 45/2004**. São Paulo: RT, 2005.

XAVIER, Marília. CARNIEL, Juliana. BAZIA, Ana. Acordos de mediação e perspectivas de aplicação da recente convenção de Singapura no Brasil. **Revista Da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. 2021.

YOSHII, Karina. A Aplicação Da Convenção de Nova Iorque de 1958 No Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. v.2. 2006.